



CRISTINA REZENDE ELIEZER

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA E O DIREITO FUNDAMENTAL À
EDUCAÇÃO**

**LAVRAS – MG
2019**

CRISTINA REZENDE ELIEZER

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO
FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Educação – Curso Mestrado Profissional, área de concentração em Formação de Professores, para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Vanderlei Barbosa

**LAVRAS – MG
2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha
Catalográfica da Biblioteca Universitária da UFLA, com dados informados
pelo(a) próprio(a) autor(a).**

Eliezer, Cristina Rezende.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e
direito fundamental à educação / Cristina Rezende Eliezer. - 2019.
82 p.

Orientador(a): Vanderlei Barbosa.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de
Lavras, 2019.

Bibliografia.

1. Dignidade da pessoa humana. 2. Direito à educação. 3.
Formação de professores. I. Barbosa, Vanderlei. II. Título.

CRISTINA REZENDE ELIEZER

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O
DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Educação – Curso Mestrado Profissional, área de concentração em Formação de Professores, para obtenção do título de Mestre.

APROVADA em 08 de novembro de 2019.

Prof. Dr. Vanderlei Barbosa UFLA

Profa. Dra. Helena Maria Ferreira UFLA

Prof. Dr. Charley Teixeira Chaves PUC

Aos professores, que contribuíram para a minha formação, em todos os níveis. À Tia Maura, minha primeira professora, por ter me alfabetizado. À Marilza, minha professora de Português, por ter me ensinado, com tanto encanto, a ler e escrever sempre, possibilitando a ampliação do meu vocabulário e facilitando a minha atuação profissional como professora e advogada.

RESUMO

Esta pesquisa bibliográfica e documental visa a desenvolver um estudo reflexivo, de caráter interdisciplinar, sobre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. Buscou-se investigar os motivos pelos quais a educação deve ser considerada um direito fundamental e, por esta razão, merecer efetiva proteção. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 institui em seu art. 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana, imprescindível para a efetivação dos direitos fundamentais. A Carta Magna também dispõe, no art. 205, sobre a normalização básica que deve orientar a educação brasileira. Apesar de tais regulamentações representarem um avanço no âmbito educacional, não basta somente a previsão jurídica; é necessária a busca por uma argumentação dialética, que transcenda a mera positivação. No art. 5º, *caput*, da CRFB/88, há a especificação de cinco direitos fundamentais básicos: segurança, propriedade, liberdade, igualdade e vida. Estes são considerados direitos fundamentadores dos demais. Diante deste cenário, questiona-se: o direito à educação se posiciona em que patamar, no quadro dos direitos? Seria ele, também, um direito fundamental? Nesta perspectiva, todos os direitos e garantias constitucionais vinculados a um dos cinco direitos fundamentais supracitados, previstos por abrangência do § 2º, do art. 5º, também devem ser considerados direitos fundamentais; os demais compõem o quadro de direitos constitucionais. Evidenciou-se que a educação é uma ferramenta hábil ao exercício pleno da democracia e que o direito à educação é um instrumento de afirmação da dignidade humana. Constatou-se que a educação em Direitos Humanos é uma ferramenta indispensável para a formação dos docentes, já que, conhecedores desses direitos preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, sobretudo, na legislação complementar, há a possibilidade de os professores discutirem e se posicionarem sobre os seus direitos e atuação social.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Direito à educação. Direitos fundamentais. Formação de professores.

ABSTRACT

This bibliographic and documentary research aims to develop a reflective study of interdisciplinary character on the constitutional principle of human dignity and the fundamental right to education. We sought to investigate the reasons why education should be considered a fundamental right and, for this reason, deserve effective protection. The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 establishes in its art. 1, III, the principle of the dignity of the human person, indispensable for the realization of fundamental rights. The Magna Carta also provides, in art. 205, on the basic normalization that should guide Brazilian education. Although such regulations represent an advance in the educational field, legal provision is not enough; It is necessary to search for a dialectical argument that goes beyond mere positivism. In art. 5, caput of CRFB / 88, specifies five basic fundamental rights: security, property, freedom, equality and life. These are considered fundamental rights of the others. Given this scenario, the question is: the right to education is positioned at what level, within the framework of rights? Would he, too, be a fundamental right? In this perspective, all rights and constitutional guarantees linked to one of the five fundamental rights mentioned above, provided for in the scope of § 2 of art. 5, should also be considered fundamental rights; the others make up the framework of constitutional rights. It was evident that education is a skillful tool for the full exercise of democracy and that the right to education is an instrument of affirmation of human dignity. It was found that human rights education is an indispensable tool for the education of teachers, since, aware of these rights advocated by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and, above all, in the complementary legislation, there is the possibility for teachers to discuss and position themselves on their rights and social performance.

Keywords: Dignity of the human person. Right to education. Fundamental rights. Teacher training.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEU PAPEL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	11
2.1	Noção de princípio.....	11
2.2	A Constituição como normas jurídicas em forma de princípios e regras.....	14
2.3	O Estado Democrático de Direito.....	20
2.4	O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	24
2.5	Outros princípios e dispositivos constitucionais correlatos.....	29
2.5.1	Princípio da Cidadania.....	29
2.5.2	Direitos Políticos.....	30
2.5.3	Liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão.....	31
2.5.4	Liberdade ao exercício da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.....	32
2.5.5	Princípio da reserva do possível e mínimo existencial.....	33
3	O RECONHECIMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	37
3.1	Conceitos e características.....	37
3.2	A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.....	41
4	O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.....	50
4.1	O direito fundamental à educação como exigência democrática.....	50
4.2	Direitos humanos e formação docente.....	63
5	CONCLUSÃO.....	70
	REFERÊNCIAS.....	74

1 INTRODUÇÃO

O positivismo jurídico considera que direitos fundamentais são os básicos, porém, somente aqueles previstos na norma posta (norma positiva). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina, no *caput* do seu art. 5º, quais são os direitos fundamentais básicos, porém, a educação não está inclusa em tal rol. São considerados direitos fundamentais básicos somente a segurança, propriedade, liberdade, igualdade e vida.

Diante deste cenário, questiona-se: o direito à educação se posiciona em que patamar, no quadro dos direitos? Seria ele, também, um direito fundamental? Qual a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação? Objetivou-se desenvolver um estudo reflexivo, de caráter interdisciplinar, sobre os motivos pelos quais a educação deve ser considerada um direito fundamental e, por esta razão, merecer efetiva proteção.

Também propôs-se examinar a importância, no Estado Democrático de Direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como estimular a transposição de obstáculos, em prol da máxima efetividade do direito fundamental à educação. Buscou-se, ainda, investigar em que patamar, no quadro de direitos, se posiciona o direito à educação e, sobretudo, discutir o direito à educação como sendo um direito fundamental, previsto por abrangência do § 2º, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Garcia (2002) assevera que não há uma vedação ao reconhecimento da existência de direitos implícitos, por exemplo, os tratados no art. 5º, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Nesta perspectiva, todos os direitos e garantias constitucionais vinculados aos cinco direitos fundamentais básicos supracitados, previstos por abrangência do § 2º, do art. 5º, também devem ser considerados direitos fundamentais.

A Carta Magna prevê, em seu art. 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana, imprescindível à efetivação dos direitos fundamentais. Antes de entrar no tema alusivo a referido princípio, faz-se mister salientar que o termo *princípio* adquire conotações específicas, ao adentrar na seara e linguagem do Direito. Durozoi e Rouseel (1996) asseveram que, do ponto de vista lógico, *princípio* significa proposição inicial de uma dedução ou, ainda, sinônimo de proposição primeira.

O princípio da dignidade da pessoa humana funcionaria como uma cláusula ‘aberta’, no sentido de respaldar o surgimento de novos direitos não expressos na Constituição, mas nela implícitos, como o direito à educação. Isso acontece em decorrência do regime e princípios por ela adotados, ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando, assim, o disposto no art. 5º, § 2º. Estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do ordenamento constitucional como um todo (FARIAS, 1996).

As normas constitucionais são divididas em duas modalidades: regras e princípios. O conteúdo previsto na Constituição da República é normativo. Além de apontar para um “dever ser”, ainda estabelece limites para as demais normas ou proposições jurídicas previstas no ordenamento como um todo. Assim, diante da importância do princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário verificar qual é o papel dos direitos fundamentais em face de tal princípio.

Os princípios são mandamentos de otimização e regras são mandamentos definitivos. Enquanto os princípios são normas que ordenam que algo seja feito na maior medida possível, as regras são normas que podem ou não ser cumpridas.

Mencionado caráter deontológico do “dever ser”, intrínseco aos princípios constitucionais, os quais estão carregados por mandados de otimização, são comandos de obrigatoriedade. Nesse sentido,

[...] os conceitos deontológicos caracterizam-se por estarem referidos ao conceito de comando ou do dever ser. Estão compreendidos nesta categoria as proibições, permissões, comandos e direitos a algo [...]. Assim, os princípios fazem parte do âmbito dos conceitos deontológicos na medida em que constituem comandos de otimização [...] (LOPES, 2001, p. 56).

A Constituição da República Federativa do Brasil também dispõe, no art. 205, sobre a normalização básica que deve nortear a educação brasileira. Apesar de tais positivizações representarem um avanço no âmbito educacional, somente a previsão jurídica não basta; é necessária a busca por uma argumentação que transcenda a mera regulamentação jurídica.

Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, são reconhecidos os direitos fundamentais. Estes são verdadeiros aliados na defesa da dignidade da pessoa humana. E o Direito é instrumento de defesa da dignidade. Portanto, o direito à educação merece a qualificação de direito fundamental.

A importância da educação para o exercício pleno da democracia é inquestionável. E a imprescindibilidade de se qualificar a educação como direito fundamental vai além da observância ao desenvolvimento da personalidade humana. Os direitos fundamentais compõem um núcleo intangível de direitos considerados básicos para os seres humanos, além de serem considerados os direitos fundamentadores ou ensejadores dos demais.

A construção e a vivência da democracia, de acordo com Gomes (2005), pressupõe a possibilidade de efetiva participação de todos, em prol dos valores que integram o conteúdo do ideário democrático. Isso só é factível se a educação estiver ao alcance de todos. Afinal, no regime democrático, “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição” (CRFB/88, art.1º, parágrafo único). O dispositivo em epígrafe pressupõe que o povo seja suficientemente esclarecido a respeito de seu papel político ativo, de sua capacidade para atuar seja por meio dos representantes que lhe compete eleger, seja diretamente, nos casos previstos no texto constitucional (CRFB/88, art.14, I, II, e III). Tal discernimento é efeito da educação.

O estudo é importante porque, para que o desenvolvimento de uma educação em Direitos Humanos seja concretizado, é necessário que as práticas sejam participativas e que a formação de docentes contemple os direitos previstos no texto constitucional e na legislação infraconstitucional. Uma vez conscientes desses direitos, os docentes podem contribuir para uma prática escolar educativa mais dialógica, com a sensibilização e conscientização da necessidade das mudanças sociais dentro do processo democrático.

Sobre mencionada educação dialógica, Freire (1970) assevera que a conscientização se trata de um processo que ocorre em comunhão com outras pessoas, por meio do diálogo. É a denominada educação problematizadora. Destaca o autor a importância que a relação dialógica tem no mundo. A educação levaria à revolução; uma educação que propicie o diálogo comunicativo e que problematize, dialeticamente, o educando e o educador.

Gomes (2005) menciona que cabe à educação produzir lentes que auxiliem na percepção e no respeito do valor da dignidade presente em todo ser humano. Sem a educação, o Direito e suas legislações passam a ser empreendidos, abusivamente, como meros instrumentos de dominação, o que leva à frustração dos

cidadãos que anseiam uma sociedade menos injusta e mais solidária e igualitária do que a existente, ou seja, uma sociedade genuinamente democrática.

Neste contexto, o presente trabalho pretende contribuir ao debate, expondo, primeiramente, aspectos concernentes ao princípio da dignidade da pessoa humana e o seu papel no Estado Democrático de Direito, enfatizando a noção de princípio, em termos gerais, bem como delineando as principais interpretações sobre a Constituição (como normas jurídicas em forma de princípios e regras), dissertando também sobre o Estado Democrático de Direito e o princípio da dignidade da pessoa humana, de forma mais específica. Também foram citados, sucintamente, alguns dispositivos e princípios constitucionais correlatos ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à educação, dentre eles, o princípio da reserva do possível e o direito ao mínimo existencial.

O mínimo existencial atua como um limitador à invocação da cláusula da reserva do possível. Nesse sentido, esta só poder ser arguida, no sentido de escusa, quando for realizado um juízo prévio de proporcionalidade e razoabilidade, onde será averiguado se o mínimo existencial está sendo garantido, em relação a todos os direitos em questão. O mínimo existencial trata-se de uma proteção ao estabelecimento de uma vida digna, onde são efetivadas as garantias fundamentais, passíveis de proteção jurisdicional.

Em seguida, de modo a respaldar os estudos subsequentes, abordam-se as principais construções científicas e doutrinárias, acerca dos denominados Direitos Fundamentais, incluindo os conceitos e características, para, em um segundo momento, trazer as peculiaridades da dignidade da pessoa humana no âmbito dos direitos fundamentais .

E, por fim, o direito à educação é analisado, no contexto da formação docente e da educação em Direitos Humanos, já que os professores necessitam de uma preparação permanente, buscando a compreensão e elucidação de conceitos acerca da educação humanizada na prática profissional e no âmbito escolar.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEU PAPEL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2.1 Noção de princípio

Antes de adentrar na temática alusiva ao princípio da dignidade da pessoa humana, é imprescindível, em um primeiro momento, analisar a terminologia “princípio”. Apesar de que, no discurso jurídico, a linguagem obtém significados específicos, quando se trata de tal vocábulo, não há uma diferenciação para a seara comum.

Consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa e ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo (CANOTILHO, 2002, p. 1149).

Importante frisar que compreender os princípios jurídicos, com respaldo em um conceito, de acordo com Machado (2011), seria uma tarefa impossível, já que não se tem uma ideia que é suscetível de uma interpretação categórica e taxativa. Por isso, adverte o mesmo autor que os jurdoutrinadores vêm transformando o “conceito” de princípios ao longo do tempo, conforme a ordem sócio-política.

A noção de princípio ou a sua conceituação, de acordo com Espíndola (1998), seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas, por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivem.

Rosenvald (2005) salienta que os princípios não tratam apenas da lei, mas, do próprio Direito em toda a sua extensão e abrangência; assim, alcançam a esfera decisória dos arestos, capaz de determinar o constitucionalismo contemporâneo, a ponto de fundamentar uma nova hermenêutica dos tribunais.

Sobre esta questão, Custódio e Pietrocola (2004) destacam que, para além dos casos da língua, dentro do domínio das ciências empíricas, de uma forma semelhante, um princípio denota um ponto de partida, um primeiro estado de um

processo, caracterizando-se como fonte de conhecimentos de um nível diferente daquele no qual se encontram os conceitos e as leis.

Corroborando com tal entendimento, Silva (1993) assevera que o termo princípio:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. (...) Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito (SILVA, 1993, p. 447).

Os princípios podem ser positivados por meio das constituições ou nas decisões dos tribunais. No Brasil, eles foram positivados por meio da carta constitucional. Os princípios representam valores supremos, pontos de partida, base, alicerce.

Lima (2014) assevera que todo e qualquer ordenamento constitucional revela, de forma implícita e explícita, a existência de determinados princípios observáveis como fundamentais e que, em virtude deste fato, devem ser compreendidos como fatores modelantes de determinada concepção valorativa do constitucionalismo. Por intermédio destes princípios, Constituições escritas são reconhecidas como uma espécie de moralidade jurídica. Também, tais princípios podem ser entendidos como regulatórios da criação de normas legislativas e, em sentido genérico, do processo geral de criação do direito positivo. Todas as Constituições brasileiras foram escritas (documentos solenes). Mas, há também Constituições não escritas, frutos dos costumes da sociedade, como ocorre na Inglaterra.

A questão referente à moralidade e à lei é bem retratada por Almeida (2006). O autor assevera que as leis jurídicas resultam de uma especificação das leis morais, pois elas são, antes de mais nada, as leis morais que se pressupõe como válidas para todos (como princípios objetivos), mas que admite-se (*a priori*) que podem não ser o princípio subjetivo de todos os indivíduos e para as quais se arroga o direito (a faculdade moral) de impô-las, pela força, a todo aquele que não as respeita ao interagir com o outro. Eis porque é possível afirmar que as leis jurídicas, "impõem uma obrigação" válida enquanto tal para todos como um imperativo categórico. As leis jurídicas dizem a quem não estiver disposto a executar

espontaneamente essa obrigação, que deve-se realizá-la de qualquer modo se não quiser ser coagido.

O conceito enunciado revela que as denominadas leis morais servem de respaldo para a elaboração e a concretização das leis jurídicas. As primeiras, embora não formalizadas e/ou legalizadas, são pressupostos entendidos, de forma subjetiva, como sendo válidos, vez que consubstanciam valores hábeis à convivência em sociedade. Já as segundas impõem uma obrigação, determinam um imperativo categórico, cujo descumprimento ocasionaria uma punição.

Tratar sobre a natureza dos princípios constitucionais é uma tarefa que vem sendo alvo de longínquos debates e proposições. Há diversas pressuposições concernentes à hermenêutica constitucional. Sem adentrar no tema de forma aprofundada, é importante averiguar qual teoria concebe, de forma mais eficiente, o modo pelo qual os princípios constitucionais devam ser interpretados.

Defender um dos lados do debate implica assumir uma série de pressupostos filosóficos controversos acerca da teoria do direito e da relação entre o direito e democracia. Implica, além disso, desenvolver uma resposta concreta a respeito do modo pelo qual a relação entre os valores morais e o direito deve se estabelecer. O direito é moral? Se os princípios constitucionais refletem os valores morais de um determinado povo, como eles alcançam aceitação geral se as sociedades multiculturais são caracterizadas justamente pelo fato de seus membros não compartilharem valores essenciais? Como uma constituição pode ser legítima num contexto pluralista? Estas perguntas difíceis dependem de uma resposta prévia à seguinte questão: qual a natureza dos princípios constitucionais? (ALMEIDA, 2008, p. 494).

De antemão, depreende-se que os pressupostos, a respeito do debate acerca da melhor teoria que explica a natureza dos princípios constitucionais, são controversos. Além do mais, envolvem questões relativas ao direito e à moral, tendo em vista que os princípios constitucionais refletem os valores da sociedade. Uma das celeumas está, justamente, relacionada ao fato de a Constituição vincular, de forma equânime, sociedades multiculturais. Assim, legitimar valores morais de indivíduos que não compartilham uma aceitação geral, traz à baila uma acalorada discussão sobre qual a real natureza dos princípios constitucionais.

Diante da complexidade inerente à natureza jurídica dos princípios constitucionais, Diniz (1998) afirma que esta se relaciona com o significado último dos institutos jurídicos, podendo ser visualizada como a afinidade que um instituto

jurídico tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído a título de classificação.

Por outro lado, Silva (1993) salienta que, na terminologia jurídica, a natureza assinala, notadamente, a essência, a substância ou a compleição das coisas. Dessa forma, a natureza jurídica dos princípios estaria relacionada à sua constituição ou existência.

Enfim, a definição sobre a natureza jurídica dos princípios é demasiadamente complexa e diversificada. A busca pela identidade dos princípios perpassa por um caminho de delimitação das suas características, a fim de que possa o jusdoutrinador contemporâneo enquadrá-la em alguma categoria jurídica, sendo este seu desiderato. Tal anseio pela identidade dos princípios jurídicos foi trilhada de forma ilustre por diversos juristas contemporâneos (MACHADO, 2011).

Ultrapassadas as discussões teóricas sobre as definições e natureza jurídica dos princípios, far-se-á uma breve análise sobre a Constituição como normas jurídicas em forma de princípios e regras. Adiantando-se ao debate, que será mais bem delineado adiante, Bobbio (1999) esclarece que os princípios gerais são apenas normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. Ensina que a palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas; os princípios gerais são normas como todas as outras.

Os princípios, assim, constituem um imprescindível fundamento para a interpretação, até mesmo das normas magnas, e para a integração e aplicação do direito positivo. Se os mandamentos constitucionais apresentarem uma diversidade de sentidos ou se surgirem antinomias, a interpretação deverá ser realizada de modo que seja fixado um sentido que possibilite uma harmonia com o princípio que seja mais cabível ou próximo. Com base nessa compreensão sobre os princípios, haverá a possibilidade de relacionar a CRFB/88 com as normas infraconstitucionais, como se dá na educação.

2.2 A Constituição como normas jurídicas em forma de princípios e regras

Tendo em vista que as normas jurídicas se comportam como gênero, possuindo como espécies os princípios e as regras, é importante delinear as peculiaridades entre ambos, de modo a possibilitar que sejam compreendidas as

distinções e particularidades. De acordo com Amaral Júnior (1993), regras são prescrições específicas, que estabelecem pressupostos e consequências determinadas, formuladas para serem aplicadas a uma situação determinada, o que significa que são elaboradas para um determinado número de atos ou fatos. O princípio é mais geral que a regra porque comporta uma série indeterminada de aplicações, permitindo avaliações flexíveis, não necessariamente excludentes, enquanto as regras, embora admitindo exceções, quando contraditadas, provocam a exclusão do dispositivo colidente.

Apesar desses aportes necessários iniciais e, antes de tratar da Constituição como normas jurídicas em formas de princípios e regras, de forma mais veemente, é fundamental reportar à ideia de bem comum, sociedade, organização social, uso das liberdades, aspectos que consubstanciam a existência, imprescindibilidade e observância das normas.

O denominado “bem comum”, almejado pelos indivíduos ou pela própria sociedade, só poderá ser obtido quando houver uma observância às normas, as quais fundamentam a organização social. Porém, o uso do livre arbítrio jamais poderá extrapolar a liberdade do outro, na busca do bem comum. Assim sendo:

Esse bem, consoante vem o homem aprendendo ao longo da história, só poderá ser alcançado mediante o respeito a normas que estruturam a organização social, estabeleçam competências para o exercício limitado do poder, no seio da sociedade, e disciplinem o uso das liberdades. O conteúdo destas normas deve proibir os fortes de subjugarem os fracos, possibilitar a todos a igualdade de oportunidade de desenvolvimento de suas potencialidades e de vivenciar os valores básicos que dão sentido ao viver. Tal desenvolvimento possibilita ao sujeito ver-se integrado no grupo social do qual faz parte – ao invés de sentir-se excluído –, permite-lhe viver e agir como cidadão, isto é, como sujeito participativo das decisões que direcionam os destinos da sociedade em que vive. Isso, no entanto, só ocorre quando não se deixa espaço para o exercício da prepotência de um indivíduo sobre o outro, ou seja, quando o poder de um não se apresenta como arbítrio a impedir o crescimento, a evolução do outro (GOMES, 2005, p. 12).

Conforme se observa, o uso das liberdades é limitado; são as normas que disciplinam a sua utilização. O conteúdo delas deve instituir a vedação para os fortes oprimirem aos fracos, o fomento à igualdade de oportunidade e à integração ao grupo social. No entanto, esta não é uma tarefa simples, posto que é objeto de questionamento, até mesmo, na história da filosofia jurídica.

Almeida (2008) aduz que a problemática relação entre o direito e os valores morais tradicionais é questão recorrente na história da filosofia jurídica. Menciona que, desde a filosofia grega até o fim da Idade Média, é inquestionável a relação de dependência do direito no que tange à eticidade da comunidade. Toda a tradição da filosofia moral e jurídica da Antiguidade e da Idade Média recorre aos valores éticos da comunidade para fundamentar a legitimidade do Direito.

Desse modo, essa tradição adota uma definição consolidada de virtude, importante para se estabelecer a diferenciação entre os bons cidadãos da polis, portadores do caráter moral necessário para manter a existência pacífica e gloriosa da vida social, e os maus cidadãos, não virtuosos, cuja simples existência é danosa à vida coletiva. Essa é a mensagem da república platônica: a vida coletiva necessita ter como propósito educar todos os cidadãos para viver de acordo com as virtudes (temperança, coragem e sabedoria) necessárias para melhor cumprir o valor moral supremo da cidade. Esse valor nada mais é que a realização da ideia de bem (ALMEIDA, 2008).

As normas jurídicas, nesse sentido, tornaram-se o meio adequado para disciplinar e orientar a busca pela ideia de bem. A presença e a consciência do Direito na sociedade se tornaram fundamentais para a vivência dos cidadãos em harmonia com os demais indivíduos.

Diante de tal constatação, Gomes (2005) ressalta que, ao longo do tempo, cada vez mais as normas jurídicas se tornaram meios legítimos para disciplinar o convívio social a respeito das questões fundamentais que envolvem a coexistência humana. A história do Direito é o testemunho vivo dessa assertiva. A presença do Direito na sociedade tornou-se tão universal e imprescindível, que tal evidência se resume no antigo brocardo *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade está o Direito).

Tão importante quando a história do Direito, bem como o desenvolvimento das normas jurídicas, é a análise da sua aplicação dentro do ordenamento jurídico, já que a ideia de sistema, como um todo, deve ser considerada. Corroborando com tal entendimento, Bobbio (1999) enfatiza que uma definição satisfatória do Direito só é possível quando avaliada com base no ponto de vista do ordenamento jurídico, já que o Direito se traduz na ideia de sistema.

A visão de um ordenamento jurídico como um verdadeiro sistema, segundo Bernardes e Calcagno (2012), só pode ser concebida se todo o aparato desse

sistema mantiver sua base apoiada nos princípios que o originou. Também é imprescindível que o sistema se organize a todo momento, pois, são os princípios – gerais ou específicos – que conferem a coerência e a organização necessária ao sistema jurídico, harmonizando seus elementos e fazendo com que seja seguido o mesmo raciocínio lógico e teleológico.

Diante desses breves aportes alusivos ao ordenamento, Tura (2003) salienta que o sistema jurídico forma-se a partir de um repertório, consistente no conjunto dos elementos normativos (regras e princípios), os quais estão ordenados pelas regras de relacionamento que se fundam na estrutura. Assim sendo, as unidades do sistema estariam agrupadas de maneira ordenada, de modo a solucionar os problemas jurídicos.

A respeito da teoria da Constituição, Gomes (2005) traz à baila o conhecimento acerca da formação histórica da teoria constitucional. O autor adverte que não há como interpretar, de forma satisfatória, as normas constitucionais, de modo a conferir-lhes efetividade. Isso ocorre porque a conceituação que vem ganhando espaço cada vez maior no âmbito da atual teoria da constituição, segundo a qual as normas jurídicas constitucionais se apresentam como gênero de normas que contém duas espécies, é a referente aos princípios e as regras.

Isso equivale a dizer:

a) que todo o conteúdo da Constituição é normativo, isto é, nela não há espaço para meros “conselhos” que possam ou não ser acatados. Sua linguagem embora nem sempre se expresse de forma prescritiva tem, contudo, esta função: aponta sempre para um “dever ser” que merece concretização por meio de condutas dos destinatários da norma, os quais a ela estão vinculados em razão da própria natureza e finalidade da Constituição: norma fundamental que estrutura política e juridicamente uma sociedade, servindo de fonte formal, esteio e limite para todas as demais normas jurídicas de um ordenamento;

b) que há duas modalidades de normas constitucionais: os princípios e as regras (GOMES, 2005, p. 17).

Observa-se que o conteúdo constitucional é normativo, o que indica um “dever ser” e não somente meras e opcionais sugestões, servindo, inclusive, como fonte, esteio e limite para as demais normas jurídicas, as quais são subdivididas em duas modalidades: princípios e regras.

A distinção entre princípios e regras é imprescindível, em se tratando da teoria dos direitos fundamentais. Para Alexy (2017), essa diferenciação é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais, além de ser uma

chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Enfatiza que a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais.

Sobre a teoria de Alexy, Gorzoni (2009) enfatiza que um dos pontos mais importantes refere-se à distinção entre princípios e regras, utilizada para analisar a estrutura das normas de direitos fundamentais. O autor assevera que tal distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito desses direitos e a chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Sem essa distinção não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições e as colisões entre esses direitos, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico.

O autor faz uma distinção precisa entre regras e princípios e uma utilização sistemática dessa diferença em sua teoria. O método adotado não é em relação ao grau de generalidade ou abstração das normas, como é usualmente descrito pela doutrina tradicional. Trata-se de uma distinção qualitativa. Isso porque, seguindo a concepção de Alexy, princípios são mandamentos de otimização, ou seja, normas que ordenam que algo seja feito na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. Por outro lado, regras são mandamentos definitivos, ou seja, normas que só podem ser cumpridas ou não, sendo realizadas por meio da lógica "tudo ou nada" (GORZONI, 2009, p. 2).

Há uma distinção qualitativa, segundo a teoria supracitada; por um lado, os princípios são mandamentos de otimização, por outro, regras são mandamentos definitivos. Enquanto os princípios são normas que ordenam que alguma coisa seja feita na maior medida possível, as regras são normas que podem ou não ser cumpridas.

Apesar de regras e princípios guardarem as suas peculiaridades e possibilidades, tanto no que tange ao poder mandamental, quanto no que se refere à aplicação, ambos possuem também distinções substanciais, no que concerne à resolução do conflitos.

Alexy (2017) esclarece que a maneira mais efetiva de se verificar a distinção entre regras e princípios é por meio das colisões de princípios e nos conflitos de regras. Adverte o autor que, em ambos os casos, há duas normas que, aplicadas separadamente, levam a resultados incompatíveis entre si, ou seja, conduzem a "juízos de dever ser" conflitantes e contraditórios. A diferença fundamental entre os dois fenômenos está na maneira como se soluciona o conflito em epígrafe.

A esse respeito, Gorzoni (2009) salienta que as regras garantem deveres definitivos, não podendo existir graduações nesse sentido. Assim sendo, o conflito entre regras deve ser resolvido por subsunção, aplicando-se integralmente uma determinada regra para o caso. Deste modo, a outra regra será necessariamente declarada inválida no caso de incompatibilidade total entre as normas e estará fora do ordenamento jurídico.

Por outro lado, quando há a colisão de princípios, esta é solucionada de forma diversa. Quando dois princípios entram em colisão, um deles tem que ceder perante o outro. Porém, isso não significa que exista a declaração de invalidade de um princípio, como ocorre diante do conflito de regras. Diante de certas circunstâncias do caso concreto, um princípio precede o outro. A dimensão a ser avaliada não é de validade, mas sim, o peso de cada princípio; por isso essa colisão deve ser resolvida por meio do sopesamento. É necessário considerar as variáveis presentes no caso concreto para atribuir pesos a cada direito e avaliar qual deverá prevalecer (GORZONI, 2009).

Ainda sobre a colisão de princípios, segundo os ensinamentos de Machado (2011), quando estes entram em conflito, um deles tem que ceder perante o outro. Porém, isso não significa que exista a declaração de invalidade de um princípio, pois, no caso concreto, um princípio precede o outro. A dimensão a ser avaliada não é de validade, mas sim de peso de cada princípio, por isso, essa colisão deve ser resolvida por meio do sopesamento.

Machado (2011) complementa o seu entendimento, citando Alexy, que defende que, em se tratando dos conflitos entre regras, este só pode ser solucionado introduzindo uma cláusula de exceção que elimina o conflito ou declara inválida, ao menos, uma das regras. Enfatiza que o conflito de regras se opera no nível da validade jurídica, que não comporta graus. Nesse sentido, uma norma vale (ou não vale) juridicamente. Quando uma regra é válida e aplicável a um caso, significa que vale também a sua consequência jurídica. Nesse caso, na escolha de qual regra deve ser eliminada, utilizar-se-á regras de solução de conflitos. Ressalta que a decisão sobre o conflito de regras – sob a perspectiva alexyana – é uma decisão exclusivamente acerca da validez.

Enfim, Bonavides (1998) explica que o que se tem construído, de forma ampla, acerca dos princípios, em busca de sua normatividade, que é a mais elevada de todo o sistema, resume-se, metaforicamente, ao fato de que quem os

ignora arranca as raízes da árvore jurídica. Assim sendo, é forçoso que se reconheça a superioridade e hegemonia dos princípios na pirâmide normativa. A supremacia não é unicamente formal, mas, sobretudo, material, e apenas possível na medida em que os princípios são compreendidos e equiparados e, até mesmo, confundidos com os valores. Na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos, tratam-se da expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder.

Evidenciou-se que as normas disciplinam a utilização das liberdades e limitam o uso do poder. Assim, o conteúdo presente nelas deve proibir os fortes de subjugarem os fracos, possibilitando a todos igualdade de oportunidade de desenvolvimento de suas potencialidades, além de vivenciar os valores básicos que dão sentido à vida; a educação é um desses valores básicos. Tanto as regras como os princípios são importantes para a efetivação do direito fundamental à educação, já que o conteúdo constitucional é normativo e a diferenciação entre as regras e princípios é uma das colunas-mestras da teoria dos direitos fundamentais.

2.3 O Estado Democrático de Direito

Considerando que o presente estudo objetiva vincular o princípio da dignidade da pessoa humana ao direito à educação, de modo a possibilitar a interpretação e aplicação deste direito como estando no patamar ou categoria de “fundamental”, é importante delinear aspectos e reflexões concernentes ao Estado Democrático de Direito. Aliás, para conceituar mencionado princípio, é necessária uma compreensão da existência do próprio Estado, já que este foi criado para garantia e proteção dos interesses do homem, sendo que a limitação ao poder e ao controle estatais estão diretamente ligados à existência humana, de modo a coibir excessos e autoritarismo.

A discussão acerca das definições sobre o Direito é milenar. Trata-se de uma temática que incorpora contribuições de várias áreas. Mas, a consolidação de que todas as concepções estão interligadas à ideia de Estado, é factível. É indissociável a figura do Estado e do Direito. O princípio da dignidade da pessoa humana, finalidade precípua deste estudo, juntamente com o direito à educação e sua fundamentalidade, só podem ser conceituados e, obviamente, entendidos, após a compreensão da existência do Estado.

Para que possamos conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana é necessário compreendermos a existência do próprio Estado. Criou-se o Estado, o qual existe para que os interesses do homem possam ser atendidos. Quando o homem vivia em seu estado natural, percebeu que não poderia viver em sociedade se não houvesse uma efetiva proteção de seus interesses contra os outros indivíduos (seus semelhantes) da sociedade. Então, para que o Estado conseguisse atuar de forma a garantir a proteção dos interesses do homem, este teve de dispor de parte de sua autonomia, conferindo poderes àquele. Assim, percebe-se que o Estado foi criado para o benefício do homem, não para o seu martírio. Destarte, o Estado poderoso e controlador deverá sofrer limitações a sua atuação para que não ofenda a própria natureza de quem o criou, ou seja, o Estado possui limites, os quais estão ligados (limitados) à existência do indivíduo humano (AWAD, 2006, p. 114).

O Estado foi criado de modo a possibilitar o atendimento e salvaguarda aos interesses do homem. A necessidade de efetiva proteção dos interesses em relação aos outros indivíduos da própria sociedade, na qual está inserto, é a razão de ser do Estado.

Sobre essa questão do indivíduo em relação ao Estado, Gomes (2005) adverte que é importante verificar a posição do indivíduo nesta relação que mantém com o Direito e, sobretudo, com o Estado. Salienta que, só a partir de tal reflexão, pode-se chegar ao Estado Democrático de Direito. Frise-se que, no âmbito deste, a dignidade humana merece irrestrito respeito. Somente aí pode contar com o aparato dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais que a estes protegem. Assim, tutela-se aquilo que a própria pessoa tem de mais essencial, ou seja, o seu próprio ser, com todos os atributos que lhe são inerentes; nele reside a dignidade de cada sujeito.

Tratando sobre o bem jurídico tutelado, Lima (2003) salienta que os homens reuniram-se em sociedade e constituíram o Estado, a fim de terem garantida (ou tutelada) a expressão máxima da própria personalidade. Para que este objetivo fosse auferido, tornou-se necessário que, além de normas coercitivas que pudessem garantir a cada um uma esfera de liberdade, também se desse a oportunidade de atingir a compreensão apta à fruição dessa liberdade.

A CRFB/88 de 1988 institui, logo em seu art. 1^o, no título que trata sobre os direitos fundamentais, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado

¹ Art. 1^o **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático** de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Democrático de Direito, e que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição. Há, neste artigo, a explicitação dos princípios fundadores do Estado, sendo que, todo o restante do texto constitucional, nada mais é, que uma derivação e explanação do conteúdo dessa fórmula política.

O primeiro artigo da Constituição de 88 define, assim, a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, e elenca os princípios sob os quais ela se fundamenta. Todo o restante do texto constitucional pode ser entendido como uma explicitação do conteúdo dessa fórmula política, explicitação essa que, por mais extenso que seja esse texto, ainda é e sempre será uma tarefa inconclusa, além de ser uma tarefa de primordial importância, principalmente nesse período inicial de vigência da nova Carta, em que vem sendo submetida a tantas – e, já por isso, questionáveis – reformas (GUERRA FILHO, 1999, p. 12-13).

Chinellato (2013) aduz que, no artigo 1º da Constituição, há a consagração dos princípios materiais estruturantes, que constituem diretrizes fundamentais para toda a ordem constitucional. Com relação ao mencionado artigo 1º, o autor salienta que, em relação ao princípio federativo, tem-se como principal fundamento a autonomia político-administrativa dos entes que compõem a federação. No que tange ao Estado Democrático de Direito, essa noção está ligada à realização dos direitos fundamentais.

Ao tratar do Estado Democrático de Direito, Guerra Filho (1999) assevera que, diante do contido no preâmbulo da vigente Constituição do Brasil, torna-se evidente que os constituintes se reuniram com o propósito de “instituir” um Estado Democrático, cujo intuito foi assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. Com isso, houve manifestação inequívoca do “titular da soberania”, o povo brasileiro, a quem os constituintes representavam, no sentido de que se renunciasse, completamente, ao Estado ditatorial, a que se viu submetido por quase três décadas, e que se ingressasse, então, numa ordem política plenamente democrática.

Chaves (2017), comentando sobre o Estado Democrático de Direito e o exercício da soberania pelo seu titular, qual seja, o povo, salienta que esse modelo se apresenta como sendo mais participativo e pluralista, já que o cidadão e a

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifamos)

sociedade civil passam a questionar e, ainda, a fiscalizar, dentro do modelo argumentativo, as decisões públicas. As opiniões e vontades, neste tipo de Estado, atuam como forma de controle da atuação estatal, já que possibilita o reconhecimento do cidadão como autor da sua própria realidade.

Dentro desse processo democrático, a educação é um instrumento importante, posto que é o caminho para as mudanças sociais, possibilitando discussões e reflexões sobre a realidade. Nesse esteio, é possível contribuir para as relações estabelecidas em sociedade.

De acordo com Awad (2006), o valor básico do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana, afinal, é forçoso reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito. Essa prerrogativa é o valor maior, constitucionalmente falando, o valor absoluto. Esse princípio se tornou uma barreira irremovível, pois zela pela dignidade da pessoa, que é o valor supremo absoluto cultivado pela Constituição, conforme se verá adiante.

O núcleo de um direito fundamental deve ser intangível, não podendo sofrer qualquer limitação. Assim, não pode existir, por parte do Estado, nenhum tipo de restrição aos direitos intrínsecos à dignidade da pessoa humana, dentre eles, o direito à educação. A educação integra os requisitos para a existência digna do homem, já que faz parte das condições mínimas para a participação da vida em sociedade, a qual demanda esclarecimentos, inclusive, capazes de possibilitar o exercício pleno da democracia.

Não existe dignidade sem educação formal. E, sem educação, não se exerce, plenamente, o Estado Democrático de Direito. O ser humano necessita de atribuições e qualificações, obtidas através da educação, capazes de assegurar a efetiva participação no processo democrático, já que, para isso, são imprescindíveis discussões acerca da realidade. Não basta a concessão do direito de escolha, é imprescindível a oferta de condições, através do desenvolvimento de todas as faculdades inerentes ao ser humano, por intermédio da educação.

Para se obter uma democracia plena, é necessário que o sistema educacional seja fortalecido, tutelando-se os atributos intrínsecos à dignidade da pessoa humana e transformando os tutelados em cidadãos aptos a participarem ativa e criticamente, da democracia.

2.4 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Este é o principal tema da problemática discutida na pesquisa em epígrafe. A dignidade da pessoa humana interage com outros princípios e fortalece a importância da educação. Não é possível discutir sobre o direito à educação sem antes definir a imprescindibilidade deste princípio. Para tanto, será aprofundado o seu conceito, bem como a sua interação, de modo que seja solucionada a problemática concernente ao tema proposto e sua coextensão com a educação.

O termo dignidade é utilizado, com frequência, pelos meios de comunicação. Apesar de o vocábulo ser mencionado, até mesmo, involuntariamente, trata-se de uma ideia mais facilmente intuível que definível.

A defesa da dignidade da pessoa humana tem sido evidenciada nos discursos jurídicos contemporâneos e nas decisões de diversos tribunais, acerca de diferentes matérias. A doutrina, inclusive, trata a dignidade como “vetor de valoração” e valor supremo do gênero humano. Fato é que a dignidade possui um conceito polissêmico.

A grande maioria dos sujeitos, nas suas interações, tem uma ideia, certa ou errada, daquilo que deve ser feito, inclusive, no que tange aos aspectos jurídicos. Souto e Souto (1981) enfatizam que, em toda sociedade encontramos uma área de conduta que se situa na categoria do que deve ser. E, para o cumprimento das várias condutas pertencentes a esta categoria, existe um conhecimento, ou seja, uma ideia de como se deve fazer, jurídica e eticamente.

Assim, cabe à Ética decidir qual seja a resposta sobre o que é moralmente correto e ao Direito sobre o que seja racionalmente justo e à Política, sobre o que seja socialmente útil (MELO, 1994).

Haro (2009) enfatiza que a doutrina jurídica traz várias denominações para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dentre elas, “a norma absoluta”, “a norma fundamental”, “o princípio dos princípios”, “o mais belo dos princípios”, “o valor absoluto” e, finalmente, “o valor supremo”. Denominações à parte, a Dignidade da Pessoa Humana possui um caráter de “fundamentalidade”, de algo que é supra ou é o sumo de outras “coisas”, valores, direitos, etc.

Sobre tal denominação, Frias e Lopes (2015) asseveram que, no decorrer do século XX, a dignidade da pessoa humana tornou-se um princípio presente em variados documentos constitucionais e tratados internacionais, começando pela

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e se espalhando pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC – 1976) e pelas constituições de Itália (1947, art. 3º), Alemanha (1949, art. 1º), Portugal (1976, art. 1º), Espanha (1978, art. 10), Grécia (1975, art. 7º), Peru (1979, art. 1º), Chile (1980), Paraguai (1992, art. 1º), Bélgica (após a revisão de 1994, art. 23) e Venezuela(1999, art. 3º), dentre diversos outros pactos, tratados, declarações e constituições. O conteúdo dos textos é bastante similar e denota, basicamente, que a função do Estado é promover a dignidade humana.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2002, p. 128).

No Brasil, o texto constitucional institui, em seu art. 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana, imprescindível para a efetivação dos direitos fundamentais.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político (grifo nosso).

Awad (2006), comentando o dispositivo retro colacionado, assevera que a Constituição da República assegura a dignidade do homem ou da mulher, tal como existem, da pessoa concreta, na sua vida real e cotidiana, que a ordem jurídica pondera irreduzível e insubstituível e cujos direitos fundamentais a Constituição da República preconiza e protege. A previsão constitucional não trata de um ser ideal e abstrato; em todo homem e em toda a mulher estão presentes todas as faculdades da humanidade. Com o artigo acima disposto consagra-se expressamente a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático (e social) de direito (art. 1º, III, da Constituição da República).

A respeito de tal previsão, Piovesan (2000) afirma que a dignidade da pessoa humana está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido. Também condiciona a interpretação das suas normas e revela-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como preceito constitucional, que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico (ideia de valor) a todo o sistema jurídico brasileiro.

Direitos Humanos são, segundo Westphal (2009), aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é intrínseca. São direitos que não provêm de uma concessão da sociedade política; são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

O conceito de “Direitos Humanos” resultou de uma evolução do pensamento filosófico, jurídico e político da Humanidade. O retrospecto dessa evolução permite visualizar a posição que o homem desfrutou, aqui e ali, dentro da sociedade, através dos tempos. Mas a ressalva maior está no que condiz ao sistema de ensino. Este deve ter uma responsabilidade de enquadrar-se na formação do Estado Democrático, pois o sistema de ensino deve contemplar a formação do cidadão, desenvolvendo uma visão moderna e bem fundamentada dos direitos civis, políticos e sociais, e também uma consciência mais abrangente dos direitos humanos (WESTPHAL, 2009, p. 2).

Observa-se que a questão concernente aos Direitos Humanos também guarda relação com o sistema de ensino. Afinal, este deve contemplar a formação do cidadão, o que, inevitavelmente, perpassa por uma consciência mais ampliada a respeito dos direitos humanos, com respaldo em uma visão moderna e bem fundamentada de direitos civis, políticos e sociais. E o princípio da dignidade da pessoa humana, que se trata de um preceito constitucional, é, também, uma norma de eficácia plena, o que garante uma aplicação imediata, além de garantir unidade e sentido à CRFB/88.

Sobre este tema, Awad (2006) esclarece que, por ser uma norma jurídica de eficácia plena, referido princípio pode ser aplicado independentemente de quaisquer outras providências legislativas. Contudo, em vista de sua generalidade, o intérprete deverá promover a sua densificação para aplicá-lo no caso concreto em nome do primado da unidade do ordenamento jurídico.

Corroborando com tal entendimento, Sarlet (2001) acrescenta que o Constituinte de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do

sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu, categoricamente, que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, vez que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal.

Comparato (1998) também se posiciona nesse sentido, e acrescenta que a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da CR, na verdade, deveria ser apresentada como o fundamento do Estado brasileiro e não apenas como um dos seus fundamentos; se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. Isso significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerando em sua dignidade substância da pessoa, cujas especificações individuais e grupais são sempre secundárias.

Interpretando a proposição reproduzida, é possível reconhecer que a dignidade da pessoa humana deveria ser apresentada como sendo a base e fundamentadora do Estado (e não somente como um de seus fundamentos). Ademais, se o Direito é considerado criação humana, e a dignidade é fundamento inerente e indissociável ao próprio homem, qualquer especificação derivada de tal característica deveria ser considerada secundária.

[...] as Constituições que adotaram a fórmula política do Estado Democrático de Direito, criaram mecanismos para a limitação do poder e positivaram o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, colocando-o como princípio fundamental do ordenamento jurídico. Exemplo disso é a Constituição do Brasil que, em seu artigo 1º, explicitamente consignou o princípio da dignidade humana como fundamento do Estado. O art. 3º, por sua vez, determina como objetivo fundamental “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, além de trazer a “prevalência dos direitos humanos”, no art. 4º, como princípio que rege suas relações internacionais. Os direitos e garantias fundamentais são relacionados no Título II da Constituição da República de 1988, mas há outros espalhados por todo o texto e há a ressalva no § 2º do artigo 5º, que inclui outros decorrentes do regime e dos princípios adotados, bem como dos tratados internacionais firmados pelo Estado brasileiro (CONSELVAN, 2009, p. 5).

O princípio moderno da dignidade, de acordo com Chamon Junior (2008), desenvolve-se, desenrola-se e desdobra-se jurídica e legitimamente a partir do respeito ao princípio democrático. Assim, o princípio da dignidade é um elemento normativo da Modernidade, uma exigência da qual o mundo da vida moderna não tem como se afastar sem se autodestruir.

O princípio da dignidade da pessoa humana é tão basilar que é considerado como valor fundante do próprio ordenamento jurídico e valor-fonte da Constituição da República, conforme destacam Fendrich e Neto (2013):

No entendimento da doutrina em geral, este é o aspecto principal da dignidade, ser uma qualidade intrínseca do ser humano, e por tal razão torna-se despicienda a sua concessão (a outorga) pelo Estado; contudo, é demandatória a sua proteção e promoção. O princípio da dignidade humana é valor fonte que justificaria a existência do próprio ordenamento jurídico, sendo considerado o princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa. Portanto, o valor-fonte da nossa Constituição da República não é outro senão o mencionado princípio da dignidade humana (FENDRICH; NETO, 2013, p. 11).

Awad (2006) assevera que, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou considerável importância social, pois, juntamente com a expressão “Estado Democrático de Direito”, aviou como pilar para a construção dos direitos fundamentais. Entre outros princípios fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana reveste-se de indubitável singularidade, pois, se assim não fosse, de que adiantaria ao Estado garantir a vida se esta não é digna. A dignidade não é algo que se pode comprar, posto que é inerente a cada ser humano, sendo, assim, dever do Estado garantir sua proteção. Os direitos fundamentais possuem um importante papel em face do princípio da dignidade da pessoa humana, pois, aqueles salvaguardam a existência deste. É o que será delineado na sequência.

O tema “Direitos Humanos” possui diversas conotações teóricas, inclusive, amplamente estudadas e corrigidas por Habermas, ao longo dos anos. Trata-se de uma expressão espinhosa e, quiçá, mal compreendida. Jürgen Habermas, de acordo com Lohmann (2013), ensina que "direito", na expressão "direitos humanos", é um conceito jurídico, donde direitos humanos, para ele, são direitos jurídicos, normas legais declaradas em atos de fundações do Estado ou anunciadas em convenções do direito internacional e/ou constituições estatais. Concebe e tematiza os direitos humanos numa abordagem tríplice (focando-os entre moral, direito e política), assunto que demandaria um estudo específico e aprofundando. Mas, de forma sintetizada, os direitos humanos, se entendidos como direitos jurídicos, são direitos fortes no sentido de que se pode processar por intermédio deles, diante de um Tribunal, e pode-se impor e protegê-los com a ajuda do poder estatal.

Com base nas proposições aduzidas, é possível asseverar que a dignidade da pessoa humana pressupõe algumas condições mínimas de existência, dentre as quais a educação está inserida. A educação é um direito cujo intuito é o desenvolvimento de aptidões para que o ser humano adquira o mínimo necessário à vivência em sociedade. Apesar de existirem alguns entraves no que tange ao campo conceitual, principalmente, em função do elevado grau de abstração, próprio dos princípios, o que acarreta enfoques variados, consagrou-se a dignidade a pessoa humana como um atributo caracterizador da pessoa, distinguindo-a de outros seres. A educação é imprescindível na formação e realização desse complexo, que é princípio da dignidade da pessoa humana.

2.5 Outros princípios e dispositivos constitucionais correlatos

2.5.1 Princípio da Cidadania

A temática alusiva à educação e aos Direitos Fundamentais perpassa pelo explanado Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Mas, como a educação é imprescindível para a formação da cidadania, advém, assim, a necessidade de se tratar desse princípio também.

Westphal (2009) ressalta que a educação é voltada para o desenvolvimento integral da personalidade humana e para o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais. Desse modo, a educação coopera para a ampliação da cidadania e para a expansão do modelo de democracia comunicativa. Educar, em uma interpretação interligada aos direitos humanos, é contribuir para a construção da cidadania. A educação é tanto um direito humano em si mesmo, como um meio necessário para a concretização de outros direitos, constituindo-se em um processo amplo que ocorre na sociedade.

O Princípio da Cidadania está disposto, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 1º, II. A Carta Magna buscou incorporar, em seu texto, uma concepção mais contemporânea de cidadania. Analisando uma conceituação mais antiga, é possível verificar que a cidadania estava relacionada, tão somente, ao exercício e gozo dos direitos políticos. Não obstante, tal interpretação foi ampliada.

O termo “cidadania”, atualmente, está relacionado à consciência de pertinência à sociedade como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva abrange também deveres de respeito à dignidade do outro e de contribuição para o aperfeiçoamento de todos (SILVA, apud MAZZUOLLI, 2001).

Em se tratando da acepção “cidadãos”, Gomes (2005) ensina que cidadão é aquele que participa, de forma ativa, dos destinos da sociedade em que vive. Adverte que ser cidadão em um mundo “globalizado”, não é mais como sê-lo na “polis”, cercada em seus muros. Há que se desenvolver uma consciência que abarque o conhecimento e os destinos do planeta, capaz de proporcionar uma noção básica das conexões e interdependência que existem, não só entre elas mesmas, mas, sobretudo, entre estas e o complexo ambiente em que estão inseridas.

A cidadania, conforme se observa, guarda relação com os direitos fundamentais e com a dignidade humana. Também há uma conseqüente conexão com o aperfeiçoamento pessoal e intelectual, com a participação no processo de poder e com a emancipação da consciência, aspectos inerentes ao direito à educação.

2.5.2 Direitos Políticos

A educação, conforme delineado, fomenta a promoção da dignidade da pessoa humana, a consolidação das diretrizes do Estado Democrático de Direito e a construção da cidadania. A falta dela, dentre outros, limita o exercício dos Direitos Políticos, conforme o art. 14, § 4º, da Constituição da República de 1988.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

§ 4º **São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.** (grifamos)

Dessa forma, aqueles que não tiveram acesso à educação são inelegíveis, ou seja, não possuem o direito de disputar o cargo, por não possuírem todos os

requisitos. São, além de inalistáveis, inelegíveis. A formação escolar, assim, é indispensável à formação do cidadão.

A educação, no entanto, não constitui a cidadania. Ela dissemina os instrumentos básicos para o exercício da cidadania. Para que o cidadão possa atuar no sindicato, no partido político etc., é necessário que ele tenha acesso à formação educacional, ao mundo das letras e domínio do saber sistematizado. Em consequência disso a formação do cidadão passa necessariamente pela educação escolar (SANTOS, 2001, p. 65).

Importante frisar que a cidadania está vinculada à possibilidade de uso e gozo dos Direitos Políticos, o que propicia a integração do indivíduo na sociedade. Siqueira Junior e Oliveira (2007) ensinam que o conceito de cidadania aglomera três aspectos. O primeiro, civil, é composto pelas garantias e liberdades individuais; o segundo, político, se refere à capacidade de organizar partidos, votar e ser votado; e, por fim, o terceiro, social, trata das condições mínimas necessárias para a vida digna, tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, ao direito de participar, por completo, da herança social.

O acesso à formação educacional, ao domínio do saber sistematizado e ao mundo das letras, asseguram o exercício de aspectos intrínsecos aos Direitos Políticos. Sem a educação não é possível utilizá-los de forma plena. Os Direitos Políticos integram uma das cinco categoria dos Direitos Humanos, assim como os Direitos Cívicos, Econômicos, Culturais e Sociais.

2.5.3 Liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão

A Constituição da República de 1988 preconiza, no art. 5º, § XIII, que “[...] é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer [...]”.

Nesse sentido, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Porém, há uma limitação ao exercício, já que podem ser exigidos determinados requisitos. É preciso que seja atendida a qualificação profissional, ou seja, a capacitação técnica, de caráter técnico-científico, adquirida por meio da educação, mais precisamente, da formação escolar. Trata-se de uma norma revestida de eficácia contida (restringível).

De acordo com Gomes (2005), a qualificação para o trabalho como fruto da educação simboliza a valorização da dimensão humana dotada de potencialidades para o fazer. Este fazer, quando relacionado a um processo educacional esclarecedor de sua importância, adquire um novo sentido para o indivíduo que o executa.

A regra para o exercício do trabalho ou profissão é a escolha. No entanto, existem ofícios que demandam o cumprimento de condições legais para o exercício, pois, pode haver um potencial lesivo intrínseco à atividade, a qual deve ser regulamentada por um conselho profissional. Por exemplo, para o exercício da advocacia é necessária a aprovação no Exame da Ordem e, ainda, a inscrição nos quadros da OAB. Precede isso a formação escolar e a conclusão de curso superior em Direito, ambos propiciados por meio da educação.

2.5.4 Liberdade ao exercício da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação

Nos termos do art. 5º, §, da CRFB/88, “[...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Assim sendo, a manifestação artística é protegida pela garantia de liberdade de expressão. No entanto, é exigível a inscrição em conselho profissional. O músico, por exemplo, exerce uma função que prescinde de controle. O Estado pode impor exigências relativas ao atendimento de requisitos mínimos, levando em conta motivos de interesse público, tais como segurança, proteção e saúde das pessoas.

Só uma sociedade mais evoluída, social e economicamente, instruída por meio da educação, é capaz de exercer a liberdade de expressão no seu sentido mais abrangente. Nesse sentido, Bobbio (1999) assevera que não existe, atualmente, nenhuma carta de direitos que não reconheça o direito à instrução. Afirma que só através da instrução, uma sociedade mais evoluída econômica e socialmente poderia expressar.

O direito à educação, assim, é indispensável ao aperfeiçoamento da existência humana, já que interage com o exercício da atividade intelectual e científica. Ao aprender qualquer tipo de atividade, seja ela artística, intelectual, de

comunicação ou científica, o indivíduo começa a entender a si mesmo, como integrante do mundo em que está inserido.

2.5.5 Princípio da reserva do possível e mínimo existencial

Tratar sobre a problemática alusiva ao direito à educação e o princípio da reserva do possível é uma tarefa que demandaria uma pesquisa mais aprofundada. Como tal análise não é objeto desse estudo, apenas a título informativo, é importante sintetizar algumas questões concernentes ao tema, tendo em vista, principalmente, que o Estado, no intuito de justificar os limites da sua responsabilidade na ausência da concretização do direito à educação, tem suscitado o princípio da reserva do possível.

A chamada reserva do possível foi desenvolvida na Alemanha, num contexto jurídico e social totalmente distinto da realidade histórico-concreta brasileira. Nestas diferentes ordens jurídicas concretas não variam apenas as formas de lutas, conquistas e realização e satisfação dos direitos, mas também os próprios paradigmas jurídicos aos quais se sujeitam. Assim, enquanto a Alemanha se insere entre os chamados países centrais, onde já existe um padrão ótimo de bem-estar social, o Brasil ainda é considerado um país periférico, onde milhares de pessoas não tem o que comer e são desprovidas de condições mínimas de existência digna, seja na área da saúde, educação, trabalho e moradia, seja na área da assistência e previdência sociais, de tal modo que a efetividade dos direitos sociais ainda depende da luta pelo direito entendida como processo de transformações econômicas e sociais, na medida em que estas forem necessárias para a concretização desses direitos (CUNHA JÚNIOR, 2013, p. 744).

Assim sendo, observa-se que a cláusula denominada “reserva do possível” teve origem na Alemanha, no ano de 1972, citada em uma decisão de constitucionalidade, em se tratando de normas de aprovação nos cursos superiores de Medicina. Em tal decisão, foi limitado o acesso a mencionados cursos sob a alegação de que direitos de cunho social só poderiam ser concedidos diante de um exame e análises aprofundados sobre o caso concreto, com respaldo na razoabilidade e proporcionalidade.

Importante frisar que a cláusula da reserva do possível, no Brasil, ganhou novas interpretações, tendo em vista as diferenças sociais e culturais existentes no país, comparando com a Alemanha, berço da teoria. Sobre essa questão:

Devemos nos lembrar que os integrantes do sistema jurídico alemão não desenvolveram seus posicionamentos para com os direitos sociais num Estado de permanente crise social e milhões de cidadãos socialmente excluídos. Na Alemanha – como nos países centrais – não há um grande contingente de pessoas que não acham vagas nos hospitais mal equipados da rede pública; não há necessidade de organizar a produção e distribuição da alimentação básica a milhões de indivíduos para evitar sua subnutrição ou morte; não há altos números de crianças e jovens fora da escola; não há pessoas que não conseguem sobreviver fisicamente com o montante pecuniário de assistência social que recebem, etc (KRELL, 2002, p. 108).

Observa-se que o contexto onde a teoria foi desenvolvida difere, de forma substancial, da situação fática do Brasil. Nesse sentido, mencionada cláusula é invocada como óbice à concretização do direito à educação, embora este seja consagrado, conforme se verá adiante de forma mais detalhada, como direito fundamental.

É importante frisar que apenas a alegação estatal de que não há recursos disponíveis para o cumprimento do direito à educação não é suficiente. É necessário que se comprove a impossibilidade. Assim, minimiza-se a possibilidade de o Estado agir, de forma dolosa, objetivando exonerar-se das suas obrigações constitucionais. Ao descumprir os preceitos legais, o Estado pode ser instado a fazê-lo, por meio do Poder Judiciário, usualmente acionado para a resolução de impasses. É imprescindível assegurar a concretização do mínimo existencial referente aos direitos fundamentais, ou seja, devem ser respeitados os princípios e garantias fundamentais indispensáveis à existência humana, tema amplamente discutido nessa pesquisa, quando delineados aspectos concernentes ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível (BARCELLOS, 2002, p. 246).

Assim, o mínimo existencial atua como um limitador à invocação da cláusula da reserva do possível. Esta só pode ser arguida, no sentido de escusa, quando for realizado um juízo prévio de proporcionalidade e razoabilidade, onde será averiguado se o mínimo existencial está sendo garantido, em relação a todos os direitos em questão. O mínimo existencial se trata de uma proteção ao

estabelecimento de uma vida digna, onde são efetivadas as garantias fundamentais, passíveis de proteção jurisdicional.

O poder estatal, por meio de políticas públicas, tem a atribuição de aplicar os recursos públicos, tendo em vista o seu poder de decisão. Porém, não fica à mercê do Estado a escolha de prestar ou não a parcela mínima de cada direito fundamental social. Caso assim fosse, estaria se incorrendo no risco de violar direitos e garantias constitucionais. Essa parcela de direitos fundamentais, também denominada como sendo “mínimo existencial”, possibilita a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República de 1988 dispõe, expressamente, em seu art. 5º, inciso XXXV, a possibilidade de se recorrer às vias judiciais quando da violação de direitos: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”. Portanto, no caso de violação dos direitos fundamentais, o Poder Judiciário poderá ser acessado, na busca por uma intervenção capaz de assegurar o cumprimento das políticas públicas, objetos de legislação e das normas constitucionais. Afinal, os direitos positivados, ou seja, aqueles expressos na legislação, restarão inócuos e vazios, se desprovidos de efetividade. Cabe ao Judiciário, intérprete e aplicador do Direito, assegurar a efetivação das normas fundamentais.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o Estado não pode se eximir da sua obrigação, utilizando como respaldo a cláusula da “reserva do possível” e a alegação de que há limitações financeiras capazes de inviabilizar a prestação estatal equivalente. Assim já decidiu o Superior Tribunal Federal:

CRECHE E PRÉ-ESCOLA – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – IMPOSIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado – União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios – deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa. Eis a enorme carga tributária suportada no Brasil a contrariar essa eterna lenga-lenga. O recurso não merece prosperar, lamentando-se a insistência do Município em ver preservada prática, a todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não têm como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana. 2. Pelas razões acima, nego seguimento a este extraordinário, ressaltando que o acórdão proferido pela Corte de origem limitou-se a ferir o tema à luz do artigo 208, inciso IV, da Constituição

Federal, reportando-se, mais, a compromissos reiterados na Lei Orgânica do Município – artigo 247, inciso I, e no Estatuto da Criança e do Adolescente – artigo 54, inciso IV. 3. Publique-se. (STF, Decisão Monocrática, RE n. 356.479-0, rel. Min. Marco Aurélio. J. em 30/04/2004, DJU 24.05.2004).

Nesse sentido, depreende-se do julgado acima que o intuito das decisões tem sido preservar a efetividade do mínimo existencial, o que vai de encontro à pura e simples avaliação discricionária da Administração Pública. Desse modo, em se tratando do direito fundamental à educação, a tese de defesa consubstanciada na “reserva do possível” não pode ser meramente alegada, sem nenhum tipo de respaldo comprobatório, na tentativa de suscitar ausência de recursos.

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, as escusas oriundas de deficiência de caixa, já que é evidente a enorme carga tributária suportada do país, não merecem prosperar. Além disso, não se pode permitir que sejam menosprezados aqueles que não possuem condições de prover as despesas necessárias a uma vida digna, com o mínimo existencial. Os direitos fundamentais, aqui em específico, o direito à educação, devem ser garantidos, posto que é dever do Estado, preceituado pela Carta Constitucional.

3 O RECONHECIMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1 Conceitos e características

Tendo em vista a elucidação do significado do princípio da dignidade da pessoa humana, é importante caracterizar os direitos fundamentais, de modo a permitir que sejam esclarecidos quais papéis esses direitos representam em face de mencionado princípio. Assim sendo, é possível dissertar, com mais veemência, sobre o direito fundamental à educação, cujos aspectos legais que envolvem a concretização desse direito estão previstos constitucionalmente, como os princípios e objetivos, bem como a previsão de deveres dos entes.

Analisar o conceito de “direitos fundamentais” se tornou uma árdua tarefa, pois, estes são diretamente influenciáveis pelos aspectos históricos que circundam, não somente a consagração desses direitos, mas, sobretudo, em função das várias expressões utilizadas para designá-los.

Nesse sentido, Silva (1999) entende que a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem, na evolução histórica, dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Tal dificuldade é aumentada pela circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como, direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

De acordo com Alexy (2017), há consideráveis entraves referentes à identificação de quais seriam os direitos fundamentais, bem como sobre os princípios a nortear a legislação e as exigências da realização da dignidade humana, da liberdade e da igualdade. O autor explica que a clareza conceitual, a ausência de contradição e coerência são pressupostos da racionalidade de todas as ciências. Os inúmeros problemas sistemático-conceituais dos direitos fundamentais demonstram o necessário papel da dimensão analítica no âmbito de uma ciência prática dos direitos fundamentais que pretenda cumprir sua tarefa de maneira racional.

Complementando esse entendimento, Sarlet (2001) afirma que a doutrina tem alertado para a heterogeneidade, ambiguidade e ausência de um consenso na

esfera conceitual e terminológica dos direitos fundamentais, inclusive no que tange ao significado e ao conteúdo de cada termo.

É possível, ainda, verificar discussões em torno dos “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais”. Apesar de haver o entendimento de que se tratam de expressões sinônimas, não é este o parecer da doutrina majoritária. A diferença reside, justamente, na questão referente à positivação. Em relação a essa questão, Lovato e Dutra (2009), esclarecem que:

Quando se usa a terminologia “Direitos Humanos”, não há quem não saiba do que se está falando, porém o maior desafio consiste em dar uma unanimidade conceitual e nominal para esta expressão. É importante destacar que “Direitos Humanos” é um novo nome para o que anteriormente era chamado de Direitos do Homem (The rights of man). Há quem entenda as expressões “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais” como sinônimas, porém este entendimento é minoritário. A expressão Direitos Humanos guarda relação com os documentos de direito internacional, vez que se refere às posições jurídicas que reconhecem o ser humano como alvo de tal, sem vinculação às ordens constitucionais dos Estados e sendo assim, válidos universalmente, tendo caráter supranacional. Já os Direitos Fundamentais significam os direitos do ser humano reconhecidos e positivados em esfera constitucional de um Estado determinado (LOVATO; DUTRA, 2009, p. 2).

Sarlet (2006) também verificou tal similaridade entre as expressões mencionadas, mas esclarece que a expressão Direitos Humanos está relacionada com os documentos do direito internacional, com aspiração à validade universal, para todos os povos e tempos, o que revela, com isso, um evidente caráter supranacional.

Porém, apesar da mencionada distinção técnica, “[...] de um ponto de vista histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são, originalmente, direitos humanos [...]” (GUERRA FILHO, 1999, p. 38).

Os direitos fundamentais, para Silva (2005), possuem como principais características a inalienabilidade e a imprescritibilidade. A primeira está relacionada com a impossibilidade de transferência e negociação. Assim, não podem ser objeto de negócio jurídico, nem de apreciação estritamente econômica. A segunda situação se vincula ao fato de serem estes direitos fundamentais exigíveis a qualquer tempo, mesmo que o titular deixe de exercê-lo por período indeterminado, ou ainda, que o exerça em um único aspecto.

Levando em consideração esses aspectos, Sarlet (2014) aduz que direitos fundamentais são posições jurídicas reconhecidas e protegidas na perspectiva do

direito constitucional interno dos Estados. Caracterizam-se sob o aspecto formal e material. O que qualifica um direito como fundamental é, precisamente, a circunstância de que esta fundamentalidade é simultaneamente formal e material.

No que se refere ao aspecto formal, este encontra-se ligado ao direito constitucional positivo no sentido do regime jurídico definido a partir da própria Constituição, seja de forma expressa e/ou implícita, e composto pelos seguintes elementos: (a) como parte integrante da constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice do ordenamento jurídico, gozando da supremacia hierárquica das normas constitucionais; (b) na qualidade de normas constitucionais encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) de reforma constitucional, (c) além disso, as normas de direitos fundamentais são diretamente aplicáveis e vinculam de forma imediata as entidades públicas e, mediante as ressalvas e ajustes, também os atores privados (art. 5º, § 1º, da CR/88) (SARLET, 2014).

Complementando o exposto, Sarlet (2014) salienta, no que tange à fundamentabilidade material, que:

A fundamentalidade material (ou em sentido material), por sua vez, implica a análise do conteúdo dos direitos, isto é, da circunstância de conterem, ou não, decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade e, de modo especial, porém, no que diz com a posição nestes ocupada pela pessoa humana. É, portanto, evidente que uma conceituação meramente formal, no sentido de serem fundamentais aqueles que como tais foram reconhecidos na constituição, revela sua insuficiência também para o caso brasileiro, uma vez que a Constituição da República, como já referido e previsto no art. 5º, § 2º, admite expressamente a existência de outros direitos fundamentais que não os integrantes do catálogo (Título II da CF), com ou sem assento na Constituição, além da circunstância de que tal conceituação extremamente formal nada revela sobre o conteúdo (isto é, a matéria propriamente dita) dos direitos fundamentais (SARLET, 2014, p. 283).

A fundamentalidade material se refere à análise do conteúdo dos direitos. Por outro lado, em relação à fundamentalidade formal, esta trata-se do reconhecimento na Constituição. No entanto, assevera-se que, conforme mencionado alhures, a Carta Magna prevê, no art. 5º, § 2º, expressamente, a existência de outros direitos fundamentais que não os integrantes do diploma legal.

Pode-se afirmar que direitos fundamentais são "todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos dotados de

status de pessoa, de cidadão ou pessoa com capacidade de fato" (FERRAJOLI, 2006, p. 37).

Uma vez caracterizados os direitos fundamentais, é preciso elucidar quais são os direitos considerados fundamentais básicos.

O art. 5º, caput, da Constituição especifica cinco direitos fundamentais básicos: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, que constituem o fundamento de todos os demais direitos consagrados, quer pelos incisos do art. 5º, quer pelos dispositivos seqüenciais, do mesmo Título II, bem como de toda a Constituição – dado que órgãos, bens, direitos, deveres, instituições refluem, todos, para um destinatário único, em especial, o ser humano (GARCIA, 2002, p. 115).

Por sua vez, Ferrajoli (2007), ao dissertar a respeito de quais seriam os direitos considerados fundamentais, esclarece que são todos aqueles adstritos aos humanos, universalmente, como pessoas humanas ou como cidadãos. São, desta forma, indisponíveis e inalienáveis. Aponta também que, quando se quer garantir um direito como fundamental, deve-se sustentar sua indisponibilidade e formulá-lo de maneira genérica, conferindo-o a todos igualmente, portanto, universalmente.

Cademartori e Grubba (2012), ao comentarem as proposições de Ferrajoli, salientam que o autor estabelece e leva a efeito a sua teoria centrada nos direitos fundamentais, ou seja, aqueles positivados nas constituições. Não há uma negação ao caráter de transitoriedade histórica, mas a preocupação precípua se refere à garantia da efetivação desses direitos.

A importância do estudo dos direitos fundamentais vai além da indicação normativa. Os parâmetros legais pautam a atuação do Poder Público. Mas, a positivação também prevê os critérios que o Poder Judiciário deve adotar ao ser acionado para a atuação em celeumas relativas à implementação desse direito. Os direitos fundamentais são aqueles passíveis de exibibilidade, posto que protegem a dignidade humana em todas as dimensões.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra o direito à educação como sendo um direito social (art. 6º). No entanto, embora não seja um direito originariamente fundamental, adquire esse *status*, assim como o direito à saúde, porque ambos compõem a parcela mínima sem a qual o homem não sobrevive. Assim, o direito à educação está interligado à dignidade da pessoa humana, perpassando pelo aludido princípio da cidadania, direitos políticos,

liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, liberdade ao exercício da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, etc.

A interação da educação como fonte básica para interligar todos os princípios e dispositivos constitucionais acima citados garante a ela uma interpretação como sendo um direito fundamental (e não apenas social, conforme preconiza a Carta Magna), constatação extraída desse conjunto e dessa hermenêutica que faz do arcabouço. A educação faz parte do mínimo existencial, ou seja, integra a dignidade da pessoa humana. Sem a educação não se exerce os direitos fundamentais em sua plenitude e, conseqüentemente, não se concretiza a determinação do *caput* do art. 1º da CRFB/88².

3.2 A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais

Nesse momento é de suma importância empreender reflexões sobre qual o papel dos direitos fundamentais em face do princípio da dignidade da pessoa humana, previamente analisado. Há, de forma intrínseca e involuntária, um consenso natural, advindo do ser humano, o qual aduz que a dignidade da pessoa humana trata-se de valor fundante de todos os demais direitos. Qualquer estudo relativo aos temas de direitos humanos e direitos fundamentais, ainda na atualidade, é um desafio.

Considerar os temas dos direitos humanos e dos direitos fundamentais um grande desafio do século 21 implica uma análise crítica sobre a possibilidade de perscrutar seu fundamento e, sobretudo, seu âmbito de normatividade, ou seja, não somente seu caráter ontológico, mas também seu caráter deontológico. O que se pretende quando se fala em direitos humanos e direitos fundamentais? Como garantir sua efetivação? A resposta a tais perguntas não pode comportar posicionamentos, ainda que provisórios, sem que se tenha conhecimento das bases sob as quais foram construídas teoricamente as doutrinas dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Teoricamente, fundamentar é justificar racionalmente um argumento. O que se pretende, portanto, é a verificação da possibilidade de um fundamento de justificação racional dos direitos humanos e direitos

² **Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (grifamos).

fundamentais. E nesse sentido, difere a análise quando a busca se refere aos direitos que se tem como um dado concreto; da busca dos direitos que se gostaria de ter em nível deontológico (CADEMARTORI; GRUBBA, 2012, p. 4).

Nesse contexto, muitas respostas sobre a caracterização dos direitos humanos e dos fundamentais, não comportam posicionamentos sequer provisórios. Tal impossibilidade é argumentada diante da necessidade de justificar, racionalmente, o conceito de ambos os temas.

Sobre os aspectos históricos, Ferreira (2013) afirma que as gerações (ou dimensões) dos Direitos Fundamentais foram criadas em 1979, pelo polonês Karel Vasak e difundida pelo italiano Norberto Bobbio; no Brasil, Paulo Bonavides deu publicidade a esta publicação. A teoria das gerações dos direitos está associada ao surgimento e evolução dos Direitos Fundamentais, os quais foram surgindo gradativamente, a partir de fatos históricos relacionados à evolução da teoria constitucional.

Conforme salienta Awad (2006), o direito constitucional brasileiro tem evoluído de modo surpreendente nos últimos anos. Se é certo que, em 1988, obteve-se uma nova Constituição, não é menos certo que naquele tempo não se contava, ainda, de forma generalizada, comum a dogmática constitucional sofisticada, de modo a garantir sustentáculo à nova realidade político-jurídica que se inaugurava. Cabe evidenciar a indissociável vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana constitui um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo mesmo nas ordens constitucionais onde a dignidade ainda não tenha sido expressamente reconhecida no direito positivo.

No que concerne à denominação “direitos fundamentais”, Araújo e Nunes Júnior (2013) salientam que o conceito é utilizado pela Constituição para designar a categoria jurídica instituída com o fito de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Esses direitos possuem peculiaridades intrínsecas e extrínsecas, próprias, que os diferenciam dos outros, dentre elas, a historicidade. Os conceitos de dignidade e direito são influenciados pelo contexto histórico e, por isso, alguns podem surgir e outros sofrerem alterações. São permeáveis e abertos a necessidades emergentes, não sendo estáticos em relação às transformações sociais.

Silva (1999) atribui uma designação mais aprofundada ao qualificativo “fundamentais”. Esclarece que a expressão indica as situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não somente formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie; no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem são os direitos fundamentais da pessoa humana. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição.

Discorrer sobre a dignidade, em um primeiro momento, parece algo trivial. Afinal, qualquer cidadão comum, provavelmente, seria capaz de argumentar sobre o que é “ter dignidade”. As suas definições, mesmo as mais simplórias e desprovidas de quesitos técnicos, coincidem com o rol de direitos fundamentais, listado no art. 5º, *caput*, da Constituição da República do Brasil (segurança, propriedade, liberdade, igualdade e vida).

Se for perguntado a um cidadão comum o que lhe significa “ter dignidade”, provavelmente responderá que é “respeitar sua vida”, que é “ter uma vida livre”, é “tratá-lo como igual aos demais”, é “garantir-lhe segurança nos atos comuns da vida” ou “resguardá-lo em sua propriedade dos larápios”. Esses são apenas alguns exemplos de respostas possíveis. No entanto, foram propositadamente arrolados unicamente para demonstrar a íntima ligação que possuem os Direitos Fundamentais e a Dignidade da Pessoa Humana, mesmo na linguagem coloquial. Observe que as respostas apresentadas colidem exatamente – e foi proposital – com o rol de direitos fundamentais apresentados pelo Legislador Originário no art. 5º, *caput*, da Constituição do Brasil. Embora deliberadamente exaradas, ninguém poderá negar serem essas as possíveis e prováveis respostas ofertadas por um cidadão comum. O que se está tentando afirmar é que há um consenso natural e involuntário – como um conceito inato – “dentro” das pessoas em tratar a Dignidade da Pessoa Humana como valor fundante de todos os direitos do homem (HARO, 2009, p. 2).

Observa-se que, apesar de a dignidade não estar disposta no rol do art. 5º, *caput*, da Constituição da República, é possível verificar que trata-se de um conceito fundante dos outros direitos. Há uma nítida ligação entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. O respeito à dignidade da pessoa humana vai além de uma disposição normativa ou da positivação. Trata-se de um valor do qual derivam consequências imprescindíveis à pessoa humana, senão vejamos:

Assim, respeitar a dignidade da pessoa humana, traz quatro importantes consequências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições subhumanas de vida. Adverte, com carradas de acerto, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares (NOBRE JUNIOR, 2000, p. 4).

Além do mais, Sarlet (2006) afirma que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF). Lembra que o Constituinte de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu, categoricamente, que é o Estado que existe em função da pessoa, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não o meio da atividade estatal.

A dignidade, de acordo com o entendimento majoritário, independe das circunstâncias concretas, uma vez que é inerente a toda e qualquer pessoa humana, pois todos são iguais em dignidade, ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com os seus semelhantes e consigo mesmas (FENDRICH; NETO, 2013).

Haro (2009) vai além e salienta que a Dignidade da Pessoa Humana é algo mais do que somente um fundamento da República, e sim, um fundamento do próprio Estado. Nesse sentido, o Legislador Originário teria positivado menos do que o valor realmente representa. Em última análise, assevera que é possível que o Constituinte de 1988 não tenha se equivocado ao posicionar a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República; o raciocínio semiótico é o seguinte: se o legislador estabeleceu que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, é lícito deduzir que aquilo que é fundamento da primeira o é também do segundo. Ademais, somente uma República Federativa que se funde em um Estado Democrático de Direito é capaz de ter como valor fundante a Dignidade da Pessoa Humana.

A dignidade da pessoa humana é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da

comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2006, p. 60).

A positivação dos direitos fundamentais não é o bastante. É preciso assegurar a efetivação de tais direitos. Sobre tal imprescindibilidade, Novellino (2014) adverte que a efetividade é, sem dúvida, uma das preocupações mais frequentes nos debates envolvendo direitos sociais. A implementação à garantia de qualquer espécie de direito fundamental envolve, direta ou indiretamente, uma significativa alocação de recursos materiais e humanos.

A questão concernente ao direito à educação perpassa por controvérsias referentes à aplicabilidade e efetividade. Nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição da República de 1988, os direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata. Sem adentrar no tema de forma pormenorizada, alguns direitos fundamentais, como o direito à educação, não são aplicáveis de forma espontânea. Em alguns casos, é necessário que o Poder Judiciário ou Legislativo seja acionado.

Há normas constitucionais, relativas a direitos fundamentais, que, evidentemente, não são autoaplicáveis. Carecem de interposição do legislador para que produzam todos os seus efeitos. As normas que dispõem sobre direitos fundamentais de índole social, usualmente, têm sua plena eficácia condicionada a uma complementação pelo legislador. É o que acontece, por exemplo, com o direito à educação, como disposto no art. 205 da Lei Maior (...) (MENDES; BRANCO, 2014, p.155).

O direito à educação, nesse esteio, necessita, para a sua eficácia, de normas de cunho programático. São, assim, normas de aplicabilidade limitada, que dependem, por exemplo, da implementação de políticas públicas.

Ainda sobre a positivação dos direitos fundamentais não ser suficiente, de forma isolada, dada a importância da proteção e da concretização através dos casos determinados, vale dissertar que:

Assim, verifica-se que os direitos fundamentais são instrumento de impactante relevância para a sobrevivência sustentada da humanidade, notadamente em razão da vulnerabilidade dos cidadãos em diversos papéis desempenhados. Mas a sua positivação não é suficiente. É preciso que os direitos normatizados sejam protegidos, por meio da busca constante de

sua concretização casuística. É imperioso que os direitos fundamentais sejam compreendidos como titularidades a que fazem jus – na prática – todos os homens, e não apenas os de status mais privilegiados da sociedade, ou os cidadãos com acesso a advogados mais experientes. A repercussão jurídica da norma deve ser pró-efetivação das garantias, em nível administrativo e judicial (FENDRICH; NETO, 2013, p. 6).

Além do mais, é imprescindível verificar qual o papel dos direitos fundamentais perante o princípio da dignidade humana. Conforme salientado alhures, no art. 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988, não há a previsão da dignidade humana, expressamente, como estando incursa no rol dos cinco direitos fundamentais básicos (vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade). Estes são fundamentos dos demais direitos e possuem como destinatário o ser humano. Não se discute aqui a importância dos direitos assegurado.

Realmente, sobre os cinco direitos mencionados no art. 5º, *caput*, da Constituição da República resta evidente merecerem a qualificação de fundamentais. A vida é o bem maior que possibilita a existência do próprio ser humano. Este, por natureza, é chamado à vivência da liberdade. Mas esta é exercida na convivência com os demais seres humanos, os quais, também necessitam exercitar suas liberdades. Para conciliá-las há de haver a promoção da igualdade de oportunidades, objetivando superar as desigualdades presentes entre os seres humanos, os quais somente são iguais na essência que os identifica como pessoas humanas. O sentimento de insegurança perturba profundamente a existência humana, roubando-lhe a possibilidade de construir esta com tranquilidade de espírito. Daí a necessidade de segurança. Embora tudo o que o ser humano busque possa ser resumido na aspiração de ser feliz, sabe-se que sem os bens materiais básicos (alimentos, vestuário, moradia) não lhe será possível viver dignamente, com autonomia, passando à simples sobrevivência dependente da caridade e até mesmo da humilhante mendicância (GOMES, 2005, p. 36).

É justificável a classificação dos cinco direitos acima citados como fundamentais básicos. Não obstante tal consagração constitucional, esta não deve ser interpretada de modo taxativo. A própria Constituição da República conferiu à dignidade da pessoa humana o status de princípio e valor fundamental. Assim sendo:

O status de princípio e valor fundamental à dignidade da pessoa humana foi conferido pela Constituição da República de 1988, logo no inciso III do seu artigo 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana". No entendimento de Sarlet, o dispositivo constitucional citado não traduz simplesmente mais uma norma, mas sim uma norma definidora de direitos, garantias e deveres fundamentais. O dispositivo traduz um princípio e valor, não somente a norma constitucional em suas

características impositivas de deveres. Ora, se o dispositivo que traz o princípio da dignidade humana prevê garantias, direitos e deveres fundamentais, pode-se afirmar que o princípio da dignidade possui uma dupla função: a defensiva e a prestacional: defensiva na posição de finalizar normas que outorgam direitos subjetivos de cunho negativo (não violação da dignidade), mas que também pedem condutas positivas para promover a dignidade (FENDRICH; NETO, 2013, p. 10).

O dispositivo constitucional, ao prever o princípio da dignidade da pessoa humana, logo no inciso III, do artigo 1º, não objetivou, somente, positivá-lo ou traduzir mais uma norma. O intuito foi, justamente, assegurar uma função defensiva e prestacional, afinal, mencionado princípio não estaria inserto no título relativo aos princípios fundamentais se não merecesse tal evidência. No Capítulo II da Constituição da República, cujo título é “Dos Direitos Sociais”, não há a inclusão do art. 5º, §1º/CRFB, onde está explícito que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Garcia (2002) é mais enfática e direta. Afirma a autora que todos os demais direitos e garantias consagrados pela Constituição e, ainda, os direitos não expressos mas previstos pela abrangência do § 2º do art. 5º, são também direitos fundamentais.

Gomes (2005), ao analisar a questão concernente aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, menciona que os direitos fundamentais se apresentam como uma espécie de trincheira na salvaguarda da dignidade da pessoa humana, cujas armas condensam-se na argumentação dialética que reúne razão, vontade e sensibilidade, unidas na elaboração, interpretação e aplicação do Direito, enquanto instrumento de defesa dessa dignidade. Na abrangência dessa argumentação, deve prevalecer o melhor raciocínio. E este, no Estado Democrático de Direito, não pode ser outro senão o que tem como destinatário o respeito à dignidade humana.

O Estado Democrático de Direito é fórmula política que tem em sua base o princípio da dignidade humana a sustentá-lo e ao mesmo tempo a orientá-lo no exercício do poder. Cabe a este promover a efetividade dos direitos fundamentais em todas as modalidades que se apresentam (civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, ambientais) (GOMES, 2005, p. 44).

Para a ordem constitucional, de acordo com Fendrich e Neto, (2013), é conferido sentido e legitimidade pelo princípio da dignidade da pessoa humana, traduzindo a ideia de que a pessoa é o fundamento e o fim da sociedade e do próprio Estado. Para que seja considerada legítima, a dignidade deve ser

reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico nacional, e o seu respeito é imprescindível para a legitimação e atuação do Estado.

Awad (2006) esclarece que o preceito de dignidade da pessoa humana impõe uma densificação valorativa que tenha em conta o seu vasto sentido normativo-constitucional, não podendo se reduzir o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir “teoria do núcleo da personalidade” individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna; a ordem social visará à realização da justiça social, à educação, ao desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Farias (1996), de forma pontual, salienta que o princípio da dignidade da pessoa humana funcionaria como uma cláusula ‘aberta’, no sentido de justificar e de assegurar o surgimento de ‘novos direitos’ não expressos ou positivados na Constituição da República, mas nela implícitos, como o direito à educação. Isso ocorre com sustentáculo no regime e princípios por ela adotados, ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando, assim, o disposto no art. 5º, § 2º. Diretamente interligada e, mais que isso, respaldada nessa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do ordenamento constitucional como um todo.

É forçoso reconhecer a indivisibilidade existente entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais. Ambos se complementam, de forma recíproca. Nesse sentido:

Reconhecer a indivisibilidade dos Direitos Humanos e Fundamentais significa estar ciente de que a exclusão ou negação de um dos Direitos coloca em xeque a existência de todos os demais, porque cada qual tem uma função individual e compõe uma esfera do todo. Desta feita, há uma reconhecida inter relação entre esses Direitos, que se complementam mutuamente, e conduzem a uma plenitude de vivência digna. A esfera da indivisibilidade dos Direitos Humanos e Fundamentais pressupõe o reconhecimento e o respeito ao outro, entendido como a aceitação do diferente, seja em relação a aspectos culturais, físicos, étnicos, religiosos, políticos, sociais e econômicos. Aceitar a concepção de Direitos Humanos inclui não apenas a ideia da defesa dos direitos próprios, que atendem às necessidades individuais, mas implica também o compromisso de reconhecer e defender os direitos que não aproveitam, os quais constituem o pressuposto de uma sociedade plural (WESTPHAL, 2009, p. 3).

Enfim, após as exposições sobre os direitos fundamentais, caracterizados pela salvaguarda da dignidade da pessoa humana e pela defesa da sociedade plural, bem como a possibilidade de se elevar aos status de direito constitucional o direito à educação, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, chega o momento de tratar sobre o direito à educação, de modo a verificar qual a sua posição no quadro de direitos.

4 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

4.1 O direito fundamental à educação como exigência democrática

Apesar de a educação ter previsão no artigo 6º da CRFB/88³, como forma de superação da problemática deste trabalho e, com base na sua interligação ou coexistência, que é inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, há uma potencialização para a transformação ou interpretação da educação como sendo um direito fundamental.

De forma sintetizada, Zarco (2016, p. 13) afirma que “a educação é um direito humano, um bem público, e a primeira responsabilidade do Estado é garantir esse direito a todos”. De modo ainda mais incisivo, Pontes de Miranda (1933, p. 6) ressalta que “dêem tudo mais, e não dêem, com igualdade, a escola para todos, - e não deram nada. A ausência de direitos voltará.”

Ambas as definições buscam expressar a indispensabilidade da educação, atribuindo o sinônimo de proposição primeira, basilar, sem qual é impossível exercitar os demais direitos. Desse modo, evidenciaram-se, de forma direcionada, aspectos concernentes à dignidade da pessoa humana e ao princípio constitucional da pessoa humana. O direito à educação é indispensável, não somente à existência humana, mas, sobretudo, ao aperfeiçoamento desta.

A educação, de acordo com Figueiredo e Júnior (2018), além de respaldar o processo de adaptação social, tem papel fundamental no desenvolvimento do ser humano em todas as suas dimensões, contribuindo para o exercício da intelectualidade, abarcando evoluções na seara física, emocional, política, social e cultural. Quando acessível a todos, torna-se um dos principais instrumentos para a difusão do conhecimento, capaz de provocar efetiva alteração social. Desse modo, diante da sua imprescindibilidade para a comunidade e para o indivíduo, a educação passou a ser considerada um direito do homem.

Hartill (2006) esclarece que educação não é um serviço, mas um direito universal. Adverte que a educação almejada não deve ser uma educação superficial, mas de qualidade, capaz de possibilitar a inclusão, permitindo o pleno

³ **Art.: 6º São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

desenvolvimento da potencialidade de cada pessoa, construindo o respeito à diferença, promovendo a equidade e a paz.

O termo “educação”, segundo Silva (1993), deriva do latim *educatio*, de *educare*. Esclarece que é, geralmente, empregado para indicar a ação de instruir e desenvolver as faculdades físicas, morais e intelectuais de qualquer ser humano. Dessa forma, a educação não possui somente o sentido estrito de ensinar ou de instruir, no conceito intelectual. Abarca toda e qualquer espécie de educação, seja física, moral e intelectual, consistindo, assim, em se ministrar lições que possam influir na formação intelectual, moral ou física da pessoa, a fim de prepará-la, como é de mister, para ser útil à coletividade.

A educação pode ser compreendida como um elemento constitutivo das relações humanas. É este o entendimento de Dourado, Oliveira e Santos (2007):

A discussão acerca da qualidade da educação remete à definição do que se entende por educação. Para alguns, ela se restringe às diferentes etapas de escolarização que se apresentam de modo sistemático por meio do sistema escolar. Para outros, a educação deve ser entendida como espaço múltiplo, que compreende diferentes atores, espaços e dinâmicas formativas, efetivado por meio de processos sistemáticos e assistemáticos. Tal concepção vislumbra as possibilidades e os limites interpostos a essa prática e sua relação de subordinação aos macroprocessos sociais e políticos delineados pelas formas de sociabilidade vigentes. Nessa direção, a educação é entendida como elemento constitutivo e constituinte das relações sociais mais amplas, contribuindo, contraditoriamente, desse modo, para a transformação e a manutenção dessas relações (DOURADO; OLIVEIRA; SANTOS, 2007, p. 203).

Oportuno destacar que ensino e educação contém acepções harmônicas, porém, não são sinônimas. A esse respeito, Moreira (1998) esclarece que os conceitos de educação e ensino diferem no que tange à sua amplitude e abrangência. O conceito de educação envolve todas as influências que o indivíduo recebe em sua vida, em diferentes instituições e circunstâncias variadas. O conceito de ensino é mais restrito; é a educação escolar, que se desenvolve em instituições próprias, ou seja, as escolas. Assim sendo, todo ensino é educação, mas nem toda educação é ensino ou educação escolar.

O direito à educação está positivado, dentre outros diplomas legais, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A positivação trata-se de uma importante conquista, porém, é preciso um maior compromisso com o seu

significado, de modo a garantir efetividade e, sobretudo, uma argumentação dialética.

No que tange à argumentação, Gomes (2005) explica que esta deve almejar o convencimento de todos aqueles que exercem o poder em qualquer esfera. Isso porque as decisões afetam a qualidade de vida de milhões de pessoas que se vêem prejudicadas pela ausência de acesso a uma educação adequada ao desenvolvimento integral da personalidade. É necessário convencer tais agentes de que a educação deve ser mais bem implementada por todos os meios possíveis, a fim de que o viver do ser humano seja, realmente, “menos desumano”. Isso não é tarefa fácil, já que este convencimento depende do grau de compreensão que tais agentes do poder possuem sobre o fenômeno educacional. Assim, por exemplo, se os agentes não forem suficientemente educados para o exercício da convivência democrática, tendem a agir de modo autoritário, egoístico e dominador ou então com descaso em relação à própria educação, a qual também lhes falta .

Daí, a gravidade da questão democrática alusiva à escolha dos mandatários do poder político, pois quem os elege (povo ou massa?) nem sempre conhece - exatamente por falta da educação política adequada – as virtudes e os vícios dos escolhidos, sua efetiva formação, seus reais propósitos e o grau de sinceridade com que assumem os programas de ação que anunciam antes das eleições, em suas campanhas pelo voto popular. Para evitar seus abusos não basta a existência de normas escritas. Há de se contar com uma população suficientemente educada para o convívio social a ponto de saber que, no regime democrático, cabe a ela, pelos meios institucionais adequados, fazer uso dos instrumentos jurídicos e políticos impeditivos e corretivos dos desvios do poder. No entanto, só a educação possibilita tal conscientização e o pleno desenvolvimento da pessoa. Só ela é capaz de libertar o indivíduo e os povos das amarras da ignorância a respeito de seus próprios direitos, valores e dignidade, bem como sobre os direitos, valores e a dignidade do outro, de modo a ver neste um semelhante e não um inimigo. Só a educação forma o sujeito autônomo, pois somente ela é capaz de abrir-lhe os olhos para dimensões da realidade inacessíveis por outros meios (GOMES, 2005, p. 5).

A efetivação do direito à educação não depende, unicamente, da existência de normas escritas. É necessário que a população se conscientize, já que, num regime democrático, cabe a ela o uso e aplicação dos instrumentos jurídicos e políticos. Além do mais, só por meio da educação é possível uma libertação racional, o reconhecimento aos direitos e deveres e, sobretudo, a ciência dos mecanismos de acesso e concretização destes.

Conforme salientado, a educação vai além da ministrada nos estabelecimentos formais. Nesse sentido, Brandão (2001) assim se expressou:

Os gregos ensinam o que hoje esquecemos. A educação do homem existe por toda a parte e, muito mais do que escola, é o resultado da ação de todo o meio sociocultural sobre os seus participantes. É o exercício de viver e conviver o que educa. E a escola, de qualquer tipo, é apenas um lugar e um momento provisórios onde isto pode acontecer (BRANDÃO, 2001, p. 47).

A importância da educação para a qualificação do ser humano é inquestionável. E o direito à educação deve ser assegurado. Sobre esta questão, Monteiro (2003) ensina que o direito à educação não é direito apenas à disponibilidade e à acessibilidade de uma educação qualquer, avaliada por indicadores superficialmente utilitários e quantitativos. É considerado o direito a uma educação de qualidade, sobretudo, ético-jurídica de direito do ser humano, cujas condições materiais, institucionais e pessoais respeitem todo o conteúdo normativo, devidamente interpretado, do direito à educação, conforme preconiza a CRFB/88.

Antes de tratar sobre o direito à educação na atual Constituição da República, é importante sistematizar as principais disposições constitucionais, concernentes ao direito à educação, empreendidas pelo legislador constituinte.

A Constituição de 1824 (ou Constituição do Império), de acordo com Davies (2010), estabeleceu a gratuidade da instrução primária a todos os cidadãos, bem como a instituição de colégios e universidades. Já a Constituição de 1891 instituiu, nos estabelecimentos públicos, o ensino leigo.

A Constituição Republicana de 1891, adotando o modelo federal, preocupou-se em discriminar a competência legislativa da União e dos Estados em matéria educacional. Coube à União legislar sobre o ensino superior enquanto aos Estados competia legislar sobre ensino secundário e primário, embora tanto a União quanto os Estados pudessem criar e manter instituições de ensino superior e secundário. Rompendo com a adoção de uma religião oficial, determinou a laicização do ensino nos estabelecimentos públicos (RAPOSO, 2005, p. 2).

Já a Constituição de 1934, conforme bem salientou Machado Júnior (2003), concedeu destaque considerável à educação, porém, não houve alterações significativas, comparada com a de 1891, uma vez que sua vigência foi de somente três anos, após ser revogada pelo Estado Novo.

Nos termos da Constituição da República de 1937, Davies (2010) salienta que os principais pontos foram a fixação das bases e determinação dos quadros da educação nacional, a determinação da competência para legislar sobre as diretrizes

básicas da educação nacional, sobre o abandono intelectual e educação integral, dentre outros.

Art. 15. Compete privativamente à União:

IX - fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude.

Art. 16. Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

XXIV - diretrizes de educação nacional

Art. 117. Parágrafo único – Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos.

Da Família

Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art. 127. (...) O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação de sua prole (DAVIES, 2010, p. 269).

Ainda segundo Davies (2010), a preocupação do legislador constituinte, no que tange à liberdade do ensino à iniciativa privada e obrigatoriedade do ensino primário, foi bastante incisiva. Apesar de ser evidente a abertura à iniciativa privada, o Estado não foi desobrigado do seu dever perante a Educação, nos termos do art. 128 da Constituição de 1937:

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art 128 - A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares. É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

A Constituição de 1946 instituiu, como obrigação, que as empresas com mais de 100 trabalhadores, devessem manter o ensino primário, de forma gratuita, para os servidores e filhos destes. Determinou, ainda, que ao Estado caberia a incumbência de organizar o sistema federal de ensino. Foi com respaldo nessa última inovação que, 15 anos após a promulgação desta Constituição, surgiu a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº 4.024/61 (BRASIL, Brasília, 2019).

Raposo (2005) corrobora com este entendimento e ensina que a Constituição de 1946 retoma os princípios das Constituições de 1891 e 1934. Enfatiza que a

competência legislativa da União circunscreveu-se às diretrizes e bases da educação nacional e que a educação voltou a ser definida como direito de todos, prevalecendo a ideia de educação pública, e foram definidos princípios norteadores do ensino, dentre eles, ensino primário obrigatório e gratuito.

Com a Constituição de 1967 ocorreu o fortalecimento do ensino privado, inclusive mediante previsão de meios de substituição do ensino oficial gratuito por bolsas de estudo. Evidenciou-se a necessidade de bom desempenho para garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que comprovassem insuficiência de recursos; limitação da liberdade acadêmica; além da redução do percentual de receitas vinculadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino (COELHO, 2019).

A Constituição Cidadã reforça a natureza pública da educação e destina uma seção exclusiva para tratar do direito fundamental à educação, apresentando os princípios norteadores de sua concretização no plano dos fatos, além de exprimir, sem esgotar, o conteúdo desse mesmo direito (COELHO, 2019, p. 4).

Aliás, a Constituição da República de 1988 possui um papel evidente na consolidação do direito à educação. Além de estabelecer, de modo geral, a organização educacional do país, também disciplinou competências aos entes federados em educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96 – LDB), veio reforçar aspectos consideráveis no que tange ao processo educacional previsto em sede constitucional, visando a garantir a sua concretização em seara infraconstitucional. A LDB foi publicada, anos após, em 1996, aduzindo, em seu art. 1º, que: “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.⁴

Referida lei, no *caput* do seu art. 2º, preconiza, ainda, que a educação “[...] dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.⁵ No

⁴ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 12 fev. 2019.

⁵ *Ibidem*.

entanto, o foco deste é estabelecer o tratamento constitucional dado à educação, de modo a empreender discussões que possibilitem elevar ao *status* de fundamental o direito à educação.

Explicando mencionados arts. 1º e 2º da LDB (1996), Gomes (2005), afirma, de forma interessante e pontual que:

[...] do ponto de vista jurídico, estão lançados os fundamentos necessários para a desafiadora e indispensável empreitada que significa a construção de uma sociedade democrática, com apoio na educação. Isso porque, somente através desta é possível desenvolver o ser humano de forma integral. O texto constitucional é explícito quanto aos objetivos da educação: o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo desta para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho. É insuficiente ao indivíduo o mero desenvolvimento de algumas habilidades técnicas. Embora isso faça parte de sua educação não é o bastante. Pleno desenvolvimento da pessoa significa dar vida a todas as faculdades desta (físicas, racionais, volitivas, emocionais) de modo a possibilitar-lhe um convívio saudável consigo mesma, com as demais pessoas e com as múltiplas facetas da sociedade e do mundo em que se insere. Só assim o homem poderá integrar-se nas dimensões a que se volta seu próprio ser (naturais, culturais, espirituais...) (GOMES, 2005, p. 41).

Evidencia-se que, ao preconizar sobre a importância da educação para a construção de uma sociedade democrática, a LDB (1996) lança, de forma mais pormenorizada, os fundamentos necessários à ressignificação do direito à educação, já previstos no texto constitucional. Não basta, somente, o indivíduo desenvolver habilidades técnicas. É preciso assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo desta para o exercício da cidadania, bem como garantir a sua qualificação para o trabalho. É imprescindível “dar vida” a todas faculdades da pessoa.

A Carta Magna dispõe, em seu Capítulo III, Seção I, do Título VIII, sobre a educação, nos artigos 205 a 214.

[...] o Capítulo III, Seção I do Título VIII da Constituição da República (arts. 205-214) [...] constitui a base da organização educacional do país, estabelecendo os princípios, os direitos e os deveres, as competências, a vinculação de recursos e a prioridade para sua distribuição. Entretanto, é recomendável a leitura de outros dispositivos que direta ou indiretamente regulam aspectos relacionados com o setor, como, por exemplo, o Capítulo II do Título II, que trata dos direitos sociais, e os Capítulos II, III e IV do Título III, sobre a organização do Estado, em que se estabelecem algumas competências dos entes federados em educação, inclusive sobre a prerrogativa de legislar (SARI, 2004, p. 70-71).

Comentando a inserção do direito à educação no texto constitucional, Gomes (2005) elucida que, cientes da relevância da educação para o indivíduo e para viabilizar a democracia, acolhida na fórmula política do Estado democrático de direito (CF, art. 1º, *caput*), os constituintes fixaram, no texto constitucional de 05.10.1988, os alicerces constitucionais fundamentais disciplinadores da educação (Título VIII, capítulo III, seção I, arts. 205 a 214).

Dispõe o art. 205 da Constituição da República de 1988 que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Comentando esse dispositivo constitucional, Bastos e Martins (2000) explicam que o artigo possui caráter multicêntrico, pois, de modo simultâneo à garantia do direito do povo de ser destinatário da educação, concede-lhe o direito de exigir essa prestação estatal, como também atribui à própria sociedade o direito de prestar o ensino.

Baruffi (2008) esclarece, ao comentar o art. 205 da CF, que há o comando normativo e, ainda, o princípio colaborativo, já que atribuiu-se a cada um dos entes federativos determinações de ordem material, fixando competências e responsabilidades, e estipulou-se que cada um deles deve contribuir, anualmente, com um percentual mínimo estabelecido em lei, proveniente das suas receitas (União: 18 %; Estados, Distrito Federal e Municípios: 20%). Adverte que, consoante o art. 1º da CF, (forma de Estado federativa) as atribuições são de ordem material e de competência. Assim sendo, à União, de maneira privativa, cabe legislar sobre as diretrizes e bases da educação em todo o território nacional, nos termos do art. 22, verbis: “Compete privativamente à União legislar sobre: [...]. XXIV - diretrizes e bases da educação nacional”.

Sobre o mesmo artigo 205, Duarte (2007) defende que há uma consagração da educação como sendo um direito de todos, com base na sua universalidade. Este reconhecimento se deu porque estabelecem-se direitos que devem ser prestados sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (cf. art. 3º, IV da CRFB/88)⁶. Não obstante o reconhecimento expresso

⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

da universalidade dessa categoria de direitos, a sua implementação demanda a escolha de alvos preferenciais (grupos de pessoas que se encontram em uma mesma posição de carência ou vulnerabilidade). O intuito dos direitos sociais é corrigir desigualdades próprias das sociedades de classe, aproximando grupos ou categorias marginalizadas.

Denota-se, a partir de uma interpretação do texto legal, mais precisamente, exposto no art. 205, da CR, que o Poder Público é o titular do dever jurídico relativo ao direito à educação. Desse modo, cabe ao Estado o fornecimento dos serviços correlatos à educação, com base nos princípios constitucionais, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, Duarte (2007) explica que:

Como consequência, tem-se que o poder público, titular do dever jurídico correlato ao direito à educação, conforme expressamente previsto no artigo 205 da CRFB/88, deverá organizar-se para fornecer os serviços educacionais a todos, de acordo com os princípios estatuidos na Constituição, sempre no sentido de ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente este direito (DUARTE, 2007, p. 698).

Interpretando o art. 205 da Constituição da República, Cury (2008) menciona que a definição legal, que pode ser qualificada como bela e forte, se vê reforçada pelo artigo 6º da CF, como o primeiro dos direitos sociais. Ressalta que do direito nascem prerrogativas exclusivas das pessoas em virtude das quais elas passam a gozar de algo que lhes pertence como tal. Há uma proclamação legal e conceitual bastante adiantada, particularmente, diante da dramática situação que um passado de omissão legou ao presente.

Embora a Constituição Brasileira possa estar eivada de contradições, se suas prescrições forem vivenciadas concretamente pela totalidade da sociedade, poderão ser desenvolvidos indicativos que contribuam para uma superação da realidade excludente, na qual a maioria da população se encontra (FLACH, 2009, p. 513).

Se as diretrizes preconizadas pela Constituição da República de 1988 fossem aplicadas e vivenciadas de forma efetiva e concreta, poderiam ser minimizadas as situações de vulnerabilidade, risco, indignidade, exclusão e injustiça, presentes na sociedade, sobretudo, no que tange à educação.

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Aliás, a educação possui estreita ligação, até mesmo, com o significado de “justiça”. Estevão (2004) explica que, se a justiça diz respeito às questões essenciais da igualdade, da liberdade e da democracia, ela acaba por ser um outro nome de uma educação satisfatória. Portanto, é impossível pensar a escola, a sua autonomia, a experiência escolar dos alunos, a ética profissional docente, a qualidade e modernização do sistema educativo, a cidadania, entre muitos outros aspectos, sem apelar, explícita ou implicitamente, à noção de justiça, ainda que ela adquira diversos sentidos. Torna-se iminente inserir na agenda da educação, de um modo claro, a problemática da justiça para que, no final, a democracia sobressaia e os cidadãos possam ter o desenvolvimento integral.

Qualificar o cidadão e a própria cidadania, de modo a relacioná-los com o processo educacional, torna-se uma tarefa exequível. A problematização maior gira em torno da garantia do direito à educação. As questões concernentes à cidadania ainda enfrentam desafios. Sobre esse tema, assim se expressou Cury (2002):

Num momento em que a cidadania enfrenta novos desafios, busca novos espaços de atuação e abre novas áreas por meio das grandes transformações pelas quais passa o mundo contemporâneo, é importante ter o conhecimento de realidades que, no passado, significaram e, no presente, ainda significam passos relevantes no sentido da garantia de um futuro melhor para todos. O direito à educação escolar é um desses espaços que não perderam e nem perderão sua atualidade. Hoje, praticamente, não há país no mundo que não garanta, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica. Afinal, a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional (CURY, 2002, p. 246).

Sobre os parâmetros que devem informar a tarefa de concretização do direito educacional, Duarte (2007) salienta que o Estado deve aparelhar-se para fornecer a todos, de modo progressivo, os serviços educacionais mínimos. É forçoso reconhecer que o direito à educação só se efetiva mediante o planejamento e a implementação de políticas públicas. A satisfação do direito não se exaure na realização do seu aspecto meramente individual (garantia de uma vaga na escola, por exemplo), mas abrange a realização de prestações positivas de natureza diversa por parte do Poder Público, num processo que se sobrepõe no tempo.

O direito à educação, positivado constitucionalmente, perpassou por um caminho de lutas e conquistas. Sobre a positivação, Chauí (1989) assinala que a

prática de declarar direitos significa, em primeiro lugar, que não é um fato evidente e aclarado para todos os homens que eles são portadores de direitos. Noutra margem, afirma a autora, que a positivação significa que não é um fato manifesto que tais direitos devam ser reconhecidos por todos. A declaração de direitos inscreve os direitos no social e no político, afirma sua origem social e política e se apresenta como objeto que pleiteia o reconhecimento de todos, exigindo o consentimento social e político.

Assim sendo, o direito à educação deve ser considerado um direito fundamental, sendo necessárias robustas medidas políticas, que garantam acessibilidade e, sobretudo, ultrapassem obstáculos, objetivando a efetivação do direito à educação, pois, sem ela, não há democracia.

A construção e vivência da democracia, de acordo com Gomes (2005), pressupõe a possibilidade de efetiva participação de todos, em prol dos valores que integram o conteúdo do ideário democrático. Isso só é factível se a educação estiver ao alcance de todos. Afinal, no regime democrático, “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição” (CR, art.1º, parágrafo único). O dispositivo em epígrafe pressupõe que o povo seja suficientemente esclarecido a respeito de seu papel político ativo, de sua capacidade para atuar seja por meio dos representantes que lhe compete eleger, seja diretamente, nos casos previstos no texto constitucional (CR, art.14, I, II, e III). Tal discernimento é efeito da educação.

No entanto, a construção de uma sociedade dotada de dignidade, cujo exercício do direito à educação esteja presente em sua plenitude, depende, ainda, dos esclarecimentos concernentes ao papel dos cidadãos.

[...] Locke adverte, o caminho que leva à construção desta sociedade implica um processo gigantesco de educação, e não apenas a educação entendida no sentido da transmissão do conhecimento mas no sentido da formação da cidadania (OLIVEIRA, 2000, p. 181).

A educação não deve ser visualizada e compreendida no seu sentido atrelado à transmissão do conhecimento, mas no sentido do exercício da cidadania. A educação exerce um papel transformador no indivíduo e este é refletido na sociedade. A educação é fundante da cidadania e indispensável para a pretensão de um futuro melhor. E ao Poder Público não cabe apenas a garantia de acesso à

escolaridade. É necessária a implementação de políticas públicas, com a realização de prestações positivas, respaldadas por um planejamento efetivo e que ultrapasse a esfera da positividade.

Nesse contexto, Pessanha (2013) esclarece que a educação trata-se de um valor que alcança o patamar de direito fundamental dentro do sistema jurídico brasileiro, tendo em vista sua relevância e pertinência de aplicação no intuito de concretizar a ideia de construção do bem comum e de uma sociedade mais justa.

Corroborando com esse entendimento, Gomes (2005, p. 44) salienta que:

Os direitos fundamentais se apresentam como uma espécie de trincheira na salvaguarda da dignidade da pessoa humana. Suas armas resumem-se na argumentação dialética que engloba razão, vontade e sensibilidade, unidas na elaboração, interpretação e aplicação do Direito, enquanto instrumento de defesa dessa dignidade. No âmbito dessa argumentação, deve prevalecer o melhor argumento. E este, no Estado Democrático de Direito, não pode ser outro senão o que visa o respeito à dignidade humana. O Estado Democrático de Direito é fórmula política que tem em sua base o princípio da dignidade humana a sustentá-lo e ao mesmo tempo a orientá-lo no exercício do poder. Cabe a este promover a efetividade dos direitos fundamentais em todas as modalidades que se apresentam (civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, ambientais). O direito à educação se faz indispensável como instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana porquanto educar implica na evolução e transformação da própria pessoa. O processo educacional possibilita um contínuo aperfeiçoamento do indivíduo e da sociedade a que pertence. Por isso, atualmente, aconselha-se a continuidade da educação ao longo de toda a vida.

Observa-se que os direitos fundamentais são mecanismos hábeis à defesa da dignidade humana, a qual sustenta o ordenamento jurídico. E o direito à educação é instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana, já que possibilita o aperfeiçoamento do sujeito e da sociedade.

Interpretando as proposições de clássicos como Adam Schmidt, Alfred Marshall e Stuart Mill, Marshall salienta que “a educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil” (MARSHALL, 1967, p. 73). Observa-se que a educação, neste esteio, é considerada requisito basilar para a concretização do direito fundamental à liberdade. E a liberdade é prevista como direito fundamental básico.

Monteiro (2003) também entende que o direito à educação deva ser considerado um direito fundamental. Assim comentou o autor:

O direito à educação é um direito prioritário, mas não é direito a uma educação qualquer: é direito a uma educação com qualidade de ‘direito do

homem'. [...] Respeitar, proteger e realizar todos os direitos do ser humano, e o direito à educação em particular, são as principais obrigações de um Estado de Direito. O direito à educação é um paradigma novo para repensar a educação, transfigurar a escola e recriar a identidade dos profissionais da educação (MONTEIRO, 2003, p. 764).

Gomes (2005) sintetiza que foi o reconhecimento da dignidade humana, em forma de princípio fundamental do Direito Constitucional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que levou à instituição do Estado Democrático de Direito, de forma a fixar-se este sob as bases daquele princípio. De modo igual, é em observância ao princípio da dignidade humana que se reconhecem e se garantem direitos fundamentais. É em respeito ao pleno desenvolvimento da personalidade humana que o direito à educação merece a qualificação, o *status* e, sobretudo, a robusta proteção de direito fundamental.

Assim sendo, a posição do direito à educação no quadro de direitos impõe coadunar como direito fundamental, não apenas como uma norma programática. Os diversos direitos fundamentais perpassam pela necessidade ou requisito da educação. A inerência da educação como exigência para exercer os direitos fundamentais é semelhante à ideia de que não existe vida sem direito à saúde (art. 6º da CRFB/88).

A norma constitucional que impõe ao Estado a obrigatoriedade de fornecer educação dos cidadãos, independente da burocracia estatal, da interpretação taxativa e restritiva do dispositivo legal e, quiçá, da condição financeira dos destinatários. Tal norma não pode ser tratada apenas como programática, havendo, assim, a superação da problemática apontada. Além do mais, a dignidade da pessoa humana norteia e orienta todo o núcleo constitucional. O direito à educação, categorizado constitucionalmente como sendo um direito social, o que ocasiona, por parte do Estado, embargos sob a alegação de que a escusa está respaldada pela reserva do possível, demanda, assim como feito neste trabalho, um novo pilar interpretativo.

A tendência contemporânea e o ativismo judicial têm se posicionado no sentido de conceber os direitos originariamente sociais como sendo fundamentais, erigindo-os à categoria de cláusulas pétreas, passíveis de maior proteção e, sobretudo, de garantia de efetivação perante o Estado, podendo, até mesmo, serem exigidos judicialmente, e não permitindo serem restringidos pela reserva do possível.

Portanto, o direito à educação, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, fortalecido pela necessidade da educação para o exercício da cidadania, direitos políticos, liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, liberdade ao exercício da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, representa muito mais que um direito social. Representa a interligação de diversos princípios, bem como se trata um direito humano.

Importante frisar que a temática Direito e Educação, enfatizando os Direitos Humanos, está articulada à prática formadora. Nesse sentido, há uma necessidade de se abordar o tema aludido, indo além dos discursos pedagógicos, com base em eixos norteadores, dentre eles, a cidadania, a democracia e os valores humanos, instrumentos hábeis à uma prática escolar em que a consciência dos direitos altere a realidade social, conforme se verá adiante.

4.2 Direitos humanos e formação docente

Nos últimos anos, segundo Lima e Bezerra (2017), muito se discute a respeito da formação dos docentes frente à problemática educacional no século XXI, já que se trata de um tema dinâmico, cujas transformações são consubstanciadas na vivência da sociedade diante dos desafios emergentes. O progresso da técnica e da ciência, das formas e meios de comunicação e as mudanças na organização social prometem avanços na formação dos docentes, que educam o ser humano. Assim, é exigível que os educadores empreendam evoluções constantes, a começar pelos seus perfis.

Paiva (2003) corrobora com esse entendimento e afirma que a formação docente vem sendo um tema amplamente discutido em várias esferas. Objetiva-se a compreensão da importância do educador para a formação do sujeito como partícipe de um mundo globalizado, exigente e instável. Essas questões trazem em sua natureza o problema do ensino-aprendizagem na formação docente em uma época de transições culturais intensas. Torna-se imprescindível saber construir pessoas para ministrar conteúdos, estimular a reflexão, a crítica e o aprendizado mais eficaz no aluno. Tal ação proativa perpassa pela educação em Direitos Humanos.

A educação em Direitos Humanos é uma ferramenta indispensável para a formação dos docentes, já que, conhecedores desses direitos preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, sobretudo, na legislação

complementar, há a possibilidade de os professores discutirem e se posicionarem sobre os seus direitos e atuação social.

A esse respeito, Carvalho (2016) afirma que a sociedade tem o dever de proteger e atuar na garantia dos direitos humanos, que são próprios da natureza humana. No entanto, diante das recorrentes violações, apresenta-se o papel imprescindível dos mais diversos instrumentos políticos, jurídicos e sociais a fim de assegurar o respeito aos direitos humanos. Dentre estes instrumentos, destaca-se a educação que, ao assumir a função reflexiva e questionadora, propicia a conscientização humana acerca dos direitos que lhes são inerentes.

Portanto, de acordo com Magalhães (2017), a compreensão, difusão e prática de uma educação em direitos humanos requer maior discussão e posicionamento a respeito dos temas abordados na formação, principalmente, em relação aos temas transversais, como estão postos os direitos humanos e sua interdisciplinaridade. Adverte que a formação de professores e a educação se configuram como espaço de uma ação essencial que pode possibilitar a compreensão, exigência e o acesso aos direitos fundamentais.

Exercitar o conteúdo relativo aos “Direitos Humanos” significa, principalmente, transformar as possibilidades teóricas em práticas. Cortella (2014) salienta que, ao analisar a docência, é importante compreender em um primeiro momento, as suas funções sociais, relativas a uma prática social complexa, a qual está inserida em uma sociedade que não observa os direitos humanos.

Os agentes que trabalham na educação, de acordo com Culau, Lira e Sponchiado (2015), precisam estar cada vez mais preparados para construir, em parceria com seus alunos, modelos de convívio democrático, de respeito a todos os tipos de diferenças e crenças. Mais do que ensinar certos conteúdos, os educadores construirão um ambiente inclusivo e participativo, em que estudar e conhecer as teorias sobre Direitos Humanos, possibilitará ao professor não só identificar as práticas pedagógicas que podem ser exercidas na escola, como também conhecer formas alternativas desta educação, por exemplo, a educação digitalizada.

A educação deve ser concebida como um direito social. A formação docente deve contemplar os ideais de democracia e cidadania, já que a educação, segundo Saviani (2013, p. 754) é “condição necessária, ainda que não suficiente, para o exercício de todos os direitos, sejam eles civis, políticos, sociais, econômicos ou de qualquer outra natureza”.

A educação voltada aos Direitos Humanos deve colaborar:

[...] para o fortalecimento do respeito aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano; ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e sua dignidade; a prática da tolerância, do respeito à diversidade de gênero e cultura, da amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos raciais, étnicos e religiosos; e a possibilidade de todas as pessoas participarem efetivamente de uma sociedade livre (COSTA; REIS, 2009, p.70).

No ano de 1996 foi instituído o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDHI), com o intuito de identificar os principais entraves à promoção e defesa dos direitos humanos. Mencionado Programa possui eixos orientadores, objetivando, inclusive, a formação e a prática docente.

A educação em Direitos Humanos, como canal estratégico capaz de produzir uma sociedade igualitária, extrapola o direito à educação permanente e de qualidade. Trata-se de mecanismo que articula, entre outros, elementos: a) a apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre Direitos Humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional, regional e local; b) a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos Direitos Humanos em todos os espaços da sociedade; c) a formação de consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social, ético e político; d) o desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) o fortalecimento de políticas que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos Direitos Humanos, bem como da reparação das violações (BRASIL, PNDH, 2006, p. 150).

No ano de 2002 foi publicada a Resolução nº 1, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições. Mencionado diploma legal dispõe, dentre outros, sobre a inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e da Educação Superior. Tal inserção poderá acontecer através da transversalidade (por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos), como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar ou de maneira mista (combinando transversalidade e disciplinaridade).⁷

A Educação em Direitos Humanos, nos termos da Resolução acima epigrafada, deverá orientar a formação inicial e continuada de todos os profissionais da educação, sendo, inclusive, componente curricular obrigatório nos cursos

⁷ Resolução CNE/CP 1/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de maio de 2012.

destinados a esses profissionais. Dessa forma, a Educação em Direitos Humanos deverá estar presente na formação inicial e continuada de todos os profissionais das diferentes áreas do conhecimento, sendo que os sistemas de ensino e as instituições de pesquisa deverão fomentar e divulgar estudos e experiências bem sucedidas realizados na área dos Direitos Humanos e da Educação em Direitos Humanos.

Depreende-se a importância da inclusão, na formação docente, da educação em direitos humanos. A educação em Direitos Humanos é um canal estratégico, capaz de produzir uma sociedade mais igualitária e que vai além do direito à educação de qualidade, nos termos do já mencionado art. 205 da CRFB/88. Refere-se a um mecanismo hábil a articular outros elementos, dentre eles, o fortalecimento de políticas que gerem ações na sociedade.

Corroborando com o aduzido, Carvalho (2016) afirma que a educação é decisiva para a promoção dos direitos humanos, já que motiva um processo emancipatório, capaz de instrumentalizar os educandos ao exercício de direitos que lhe são assegurados pelos instrumentos jurídicos. Adverte que para que se efetive uma educação em direitos humanos, faz-se necessário que o conhecimento construído relacione-se com a realidade na qual o indivíduo está inserido, para que o saber possa fazer sentido. Neste processo educativo, o papel do professor é imprescindível, observando-se a superação da reprodução de conteúdos para a construção de uma relação dialógica entre professor e aluno, abrindo-se espaço para a problematização dos conteúdos e a reflexão crítica na compreensão da relação destes com a realidade.

Em relação à formação de docentes, observamos que muitos profissionais da área da educação não conhecem a abrangência de sua responsabilidade, não conhecem meios adequados para lidarem com determinados tipos de problemas, não entram em contato com formas de ensino mais desenvolvidas, ou em muitos casos convivem com estruturas inadequadas para ensino e pesquisa e não raro possuem dificuldades para evitar situações que geram prejuízos morais aos seus alunos e a si mesmos (LIMA; BEZERRA, 2017, p. 10).

A realidade demonstra que muitos profissionais da área da educação não têm ciência da amplitude e abrangência de suas responsabilidades. Isso obsta que conheçam mecanismos hábeis à resolução de determinados problemas, no intuito de uma restauração moral e social.

Complementando o exposto, Sampaio (2013) esclarece que a necessidade da consolidação dos direitos humanos se dá por se direcionar à restauração de um equilíbrio moral e social, objetivando instituir princípios como a equidade e a igualdade, com foco no bem comum e harmonia social. O pensamento constitucional determina limites e protege a liberdade humana nos espaços onde ela tem sido mais violentada, agredida e ignorada. O que se busca na Constituição é, segundo o autor, a igualdade, a dignidade, os direitos e as garantias, previstos na forma da lei e sua aplicação no meio social.

Os docentes necessitam de uma preparação permanente, buscando a compreensão e elucidação de conceitos acerca da educação humanizada na prática profissional e no âmbito escolar.

Sobre esse aspecto, Macedo (2015) menciona que faz-se necessária a educação permanente dos docentes, para que compreendam as transformações e saibam adaptar os conceitos de educação humanizada na prática profissional e no ambiente escolar. Enfrentar novos desafios sob a ótica dos direitos humanos pode ser uma experiência valiosa. Destaca-se a educação permanente como uma complexidade da formação da experiência, levando em conta o trabalho do indivíduo como considerável método de formação do caráter, valorizando a experiência socioexistencial, no que tange à forma e ao desenvolvimento. Sobre desafios, é importante mencionar que:

São muitos os desafios hoje encontrados na sociedade atual, em relação a isto, a escola tem sido cada vez mais demandada e chamada a rever seu papel, pois a escola é um lugar bastante privilegiado, tanto quanto a família, diante da preparação do indivíduo para a convivência em sociedade. Na família existe uma certa uniformidade de valores, crenças e costumes, na escola as crianças e jovens precisam se defrontar com o diferente e, com isso, precisam desenvolver valores relativos à coletividade, à resolução de conflitos e a compreensão das mais diversas formas de ser e existir (CULAU; LIRA; SPONCHIADO, 2015, p. 3.954).

Freire (1997) ensina que a educação deve ser uma prática humanizadora, capaz de possibilitar ao educando desenvolver, além de suas habilidades intelectuais, seu pensamento crítico/social, sua moral e sua cidadania. A instituição escolar necessita fornecer aos discentes um ambiente acolhedor das diferenças, propiciando um espaço inclusivo em que os alunos aprendam a conviver e a respeitar as diferenças físicas, sociais, culturais e econômicas.

A formação dos sujeitos frente aos Direitos Humanos demanda que os professores adquiram consciência dos seus papéis. Para tal desiderato, é imprescindível que se submetam a uma formação pautada no respeito à dignidade humana, buscando desenvolver as suas potencialidades. É preciso fomentar a consciência crítica, subsidiando os discentes à reflexões acerca dos direitos existentes e da problematização da realidade. A esse respeito, Freire destaca que:

[...] a educação como prática de liberdade, abomina a ideia do homem abstrato, desligado do mundo e também a ideia do mundo como uma realidade ausente dos homens e suas relações com o mundo como uma realidade em transformação. Por meio da problematização dessa realidade, a educação libertadora busca permanentemente refletir como os homens “estão sendo no mundo” se empenhando na desmistificação da realidade (FREIRE, 1970, p. 67).

Para que o desenvolvimento de uma educação em Direitos Humanos seja concretizada, é necessário que as práticas sejam participativas e que a formação de docentes contemple os direitos previstos no texto constitucional e na legislação infraconstitucional. A proposta metodológica necessita ter compromisso com os Direitos Humanos. Candau (1990, p. 14-15), complementando o exposto, salienta, no que tange a uma proposta metodológica, que “[...] a escola deveria exercer um papel de humanização a partir da socialização e da construção de conhecimentos e de valores necessários à conquista do exercício pleno da cidadania”.

A educação, com base no ofício de estudar, idealiza uma pessoa. Nesse sentido:

[...] toda educação sonha uma pessoa. Sonha mesmo um tipo de mundo realizado através de diferentes categorias de interações entre pessoas. E uma diferença importante entre as propostas e os processos dos diferentes projetos de criação de pessoas, através do ofício de educar, está na maneira como cada um dos ideários pedagógicos possíveis pensa e faz interagirem estas perguntas fundadoras que os gregos e outros nos deixaram: que tipo de mundo criar, manter ou transformar? Como e através de quem? Que pessoas podem e como poderiam realizar isto? Qual o lugar e o alcance da educação em tudo isso? (BRANDÃO, 2002, p. 63-64)

As propostas e os processos para a criação de pessoas, por meio da educação, perpassam por dificuldades, desafios e questionamentos. A concepção de uma escola pública comprometida com o conhecimento e a prática dos direitos humanos, de acordo com Lima e Bezerra (2017), é um desafio que se coloca no contexto dos processos de produção da existência, com base na exploração ou na

dominação de uma classe social por outra. Não se pode perder a utopia da transformação social, da transformação das relações instaladas porque a história da humanidade continua sob a protagonização humana.

Culau, Lira e Sponchiado (2015) asseveram que o ato de ensinar e vivenciar os direitos humanos não pode mais ser postergado. Os temas em relação aos direitos humanos não podem mais ficar em segundo plano, como se fossem menos importante que ensino de outras matérias. Nesse, sentido é necessário também que os agentes da educação tenham em mente que o ensino dos Direitos Humanos não é somente uma transmissão oral do que é certo ou do que é errado, é preciso frisar nas crianças e nos jovens um modelo a ser seguido, sendo que a escola tem como papel problematizar temas históricos, sociais e culturais, de modo que possibilitem as crianças e jovens construir uma visão crítica.

Enfim, os Direitos Humanos, amplamente discutidos, permeiam todas as áreas que integram as atividades humanas. Por mais que existam diferentes teorias e conceituações, independentemente de quaisquer variáveis, é possível constatar que eles definem a dignidade de todo ser humano. O campo de valores, intrínseco ao tema, transcendem qualquer discussão histórica, teórica, social ou conceitual. A ideia de humanidade está acima de qualquer viés ou positividade. E, embora perpassem os Direitos Humanos por várias gerações e polêmicas, diversas tradições culturais e políticas, declarações, pactos, convenções e cartas, eles são direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

Observou-se, a partir da pesquisa empreendida, que o positivismo jurídico considera que direitos fundamentais são somente aqueles previstos na norma constitucional, ou seja, segurança, propriedade, liberdade, igualdade e vida. Porém, não existe uma vedação ao reconhecimento da existência de direitos implícitos, por exemplo, os tratados no art. 5º, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesta perspectiva, todos os direitos e garantias constitucionais vinculados aos cinco direitos fundamentais supracitados, previstos por abrangência do § 2º, do art. 5º, também devem ser considerados direitos fundamentais. Assim, perfeitamente cabível a inserção do direito à educação ao quadro dos direitos fundamentais.

Verificou-se que os princípios podem ser positivados por meio das Constituições ou nas decisões dos tribunais. No Brasil, eles foram positivados por meio da Carta Constitucional. Os princípios representam valores supremos, pontos de partida, base, alicerce; são mandamentos de otimização, diferentemente das regras, que são mandamentos definitivos. Os princípios são normas que ordenam que algo seja feito na maior medida possível, já as regras são normas que podem ou não ser cumpridas.

Assim, quando há um conflito entre regras, usa-se a subsunção, aplicando-se determinada regra, integralmente, ao caso concreto. Em se tratando dos princípios, quando entram em colisão, um cede perante ao outro, mas não vai existir uma invalidade de um princípio, o que ocorre diante do conflito de regras. Aplica-se, então, o sopesamento, pois, a dimensão avaliada não é de validade, mas sim de peso.

A CRFB/88 determinou, logo em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. O valor básico desse tipo de Estado é a dignidade da pessoa humana, já que o ser humano é o centro e fim do Direito. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana se tornou uma barreira irremovível, pois zela pela dignidade da pessoa, que é o valor supremo absoluto cultivado pela Constituição.

Desse modo, a educação coopera para a ampliação da cidadania e para a expansão do modelo de democracia comunicativa. Educar, em uma interpretação interligada aos Direitos Humanos, é contribuir para a construção da cidadania. A

educação é tanto um direito humano em si mesmo, como um meio necessário para a concretização de outros direitos, constituindo-se em um processo amplo que ocorre na sociedade. Importante frisar que a cidadania está vinculada à possibilidade de uso e gozo dos direitos políticos, o que propicia a integração do indivíduo na sociedade.

A educação fomenta a promoção da dignidade da pessoa humana, a consolidação das diretrizes do Estado Democrático de Direito e a construção da cidadania. A precariedade dela, dentre outros, limita o exercício dos direitos políticos. Dessa forma, aqueles que não tiveram acesso à educação são inelegíveis, ou seja, não têm o direito de disputar o cargo, por não possuírem todos os requisitos. São, além de inalistáveis, inelegíveis. A formação escolar, assim, é indispensável à constituição do cidadão.

Foi constatado que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Porém, há uma limitação ao exercício, já que podem ser exigidos determinados requisitos. É preciso que seja atendida a qualificação profissional, ou seja, a capacitação técnica, de caráter técnico-científico, adquirida por meio da educação, mais precisamente, da formação escolar. Trata-se de uma norma revestida de eficácia contida.

Apurou-se que a dignidade está relacionada ao mínimo existencial. Assim, o mínimo existencial atua como um limitador à invocação da cláusula da reserva do possível. Nesse sentido, esta só poder ser arguida, no sentido de escusa, quando for realizado um juízo prévio de proporcionalidade e razoabilidade, onde será averiguado se o mínimo existencial está sendo garantido, em relação a todos os direitos em questão. O mínimo existencial trata-se de uma proteção ao estabelecimento de uma vida digna, onde são efetivadas as garantias fundamentais, passíveis de proteção jurisdicional.

Os direitos fundamentais são aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos dotados de status de pessoa, de cidadão ou pessoa com capacidade de fato; são os positivados nas constituições. A dignidade da pessoa humana se trata de valor fundante de todos os demais direitos; é nítida a ligação existente entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

O direito à educação está positivado, dentre outros diplomas legais, na Constituição da República de 1988. A positivação se trata de uma importante

conquista, porém, é preciso um maior compromisso com o seu significado, de modo a garantir efetividade e, sobretudo, uma argumentação dialética. O direito à educação é indispensável, não somente à existência humana, mas, sobretudo, ao aperfeiçoamento desta.

Constatou-se que o direito à educação é um direito fundamental, por abrangência do art. 5º, § 2º, da Constituição da República de 1988 e, ainda, é respaldado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o qual prevê o surgimento de novos direitos, não expressos na Carta Magna, mas, nela implícitos. A própria legislação constitucional atribuiu ao princípio da dignidade da pessoa humana o status de direito fundamental. A intenção do legislador constituinte não foi somente a de positivizar tal princípio, mas assegurar uma função defensiva prestacional.

Assim sendo, a posição do direito à educação no quadro de direitos determina coadunar como direito fundamental, não somente como uma norma programática. Os diversos direitos fundamentais perpassam pela necessidade ou requisito da educação. A norma constitucional que impõe ao Estado a obrigatoriedade de fornecer educação dos cidadãos, independente da burocracia estatal, da interpretação taxativa e restritiva do dispositivo legal e, quiçá, da condição financeira dos destinatários. Tal norma não pode ser tratada apenas como programática, havendo, assim, a superação da problemática apontada. Além do mais, a dignidade da pessoa humana norteia e orienta todo o núcleo constitucional. O direito à educação, categorizado constitucionalmente como sendo um direito social, o que ocasiona, por parte do Estado, embargos sob a alegação de que a escusa está respaldada pela reserva do possível, demanda, assim como feito neste trabalho, um novo pilar interpretativo.

A tendência contemporânea e o ativismo judicial têm se posicionado no sentido de conceber os direitos originariamente sociais como sendo fundamentais, erigindo-os à categoria de cláusulas pétreas, passíveis de maior proteção e, sobretudo, de garantia de efetivação perante o Estado, podendo, até mesmo, serem exigidos judicialmente, e não permitindo serem restringidos pela reserva do possível.

Portanto, o direito à educação, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, fortalecido pela necessidade da educação para o exercício da princípio da cidadania, direitos políticos, liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, liberdade ao exercício da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação,

representa muito mais que um direito social. Representa a interligação de diversos princípios, bem como se trata um direito humano.

A importância da educação para a qualificação do ser humano é inquestionável. O direito à educação não é o direito apenas à disponibilidade e à acessibilidade de uma educação qualquer, avaliada por indicadores superficialmente utilitários e quantitativos. É considerado o direito à uma educação, somente, quando esta é de qualidade, sobretudo, qualidade ético-jurídica de direito do ser humano, cujas condições materiais, institucionais e pessoais respeitem todo o conteúdo normativo, devidamente interpretado, do direito à educação, conforme preconiza a Constituição da República de 1988.

Fianalizando, foi possível averiguar que a formação docente vem sendo um tema amplamente discutido em várias esferas, objetivando a compreensão da importância do educador para a formação do sujeito como partícipe de um mundo globalizado, exigente e instável. Essas questões trazem em sua natureza o problema do ensino-aprendizagem na formação docente em uma época de transições culturais intensas. Assim sendo, torna-se imprescindível saber construir pessoas para ministrar conteúdos, estimular a reflexão, a crítica e o aprendizado mais eficaz no aluno. Tal ação proativa perpassa pela educação em Direitos Humanos.

Apesar de a educação ter previsão na CRFB/88 como sendo um direito social, como forma de superação da problemática deste trabalho e, com base na sua interligação ou coexistência, que é inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, há uma potencialização para a transformação ou interpretação da educação como sendo um direito fundamental, conforme restou demonstrado.

Além disso, a educação em Direitos Humanos é uma ferramenta indispensável para a formação dos docentes, já que, conhecedores desses direitos preconizados pela Constituição da República de 1988 e, sobretudo, na legislação complementar, há a possibilidade de os professores discutirem e se posicionarem sobre os seus direitos e atuação social. Este trabalho não encerra o assunto, mas desperta novas possibilidades. Afinal, a efetividade do direito à educação não é tarefa exclusiva do Poder Legislativo ou Judiciário, mas, de toda a sociedade, sobretudo, a docente.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017.

ALMEIDA, F. P. L. de. Os princípios constitucionais entre deontologia e axiologia: pressupostos para uma teoria hermenêutica democrática. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 493-516, jul./dez.2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a07v4n2.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2018.

ALMEIDA, G. A. de. Sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant. **Kriterion Revista de Filosofia**, vol. 47, n. 114, dez.2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2006000200002>. Acesso em: 31 mar. 2019.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A boa-fé e o controle das cláusulas contratuais abusivas nas relações de consumo**. In: BENJAMIN, Antonio Herman de V. *Revista de Direito do Consumidor*, Vol. 6., São Paulo: RT, 1993.

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S.. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

AWAD, F. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito**, v. 21, n. 1, p. 111-120, 2006. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2182>>. Acesso em: 01 out. 2018.

BARCELLOS, A. P. de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARUFFI, H. O direito à educação e eficácia: um olhar sobre a positivação e inovação constitucional. **Revista Jurídica Unigran**, v. 12, n. 23, p. 1-16, jan./jun.2010. Disponível em: <https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/23/artigos/artigo03.php>. Acesso em: 01 jan. 2019.

BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. S. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BERNARDES, C. F. S.; Calcagno, M. B. **A dignidade da pessoa humana como norma-princípio e seus reflexos frente a concretização dos direitos fundamentais sociais**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=113>>. Acesso em: 01 out. 2018.

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora UnB, 1999.

_____. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL, Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1937. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL, Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília: Senado, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 02 set. 2018.

BRASIL. **Leis, decretos, legislação e normas**: ensino de 2º grau. v.1. Brasília: MEC, 2019.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH)/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República** – Brasília: SEDH/PR, 2006.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República** – Brasília: SEDH/PR, 2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Plenário Virtual. Decisão Monocrática, RE n. 356.479-0, rel. Min. Marco Aurélio. J. em 30/04/2004, DJU 24.05.2004. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-318.html>>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRANDÃO, C. R. **O que é educação**. São Paulo: Brasiliense, 2001.

_____. Cidadania. **Revista Educação Cidadã**, n. 2, p.63-74, 2002.

CADEMARTORI, L. H. U.; GRUBBA, L. S. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Revista Direito GV**. v.8, n.2, p. 703-724, jul./dez. 2012. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000200013>. Acesso em: 10 abril 2019.

CANDAU, V. **Tecendo a cidadania**: oficinas pedagógicas de direitos humanos. Petrópolis: Vozes, 1990.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, J. D. **Educação em direitos humanos**: possibilidades e contribuições à formação humana. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49804/educacao-em-direitos-humanos-possibilidades-e-contribuicoes-a-formacao-humana>>. Acesso em: 15 set. 2019.

CHAMON JR., L. A. **Qual o sentido normativo do princípio jurídico da Dignidade**: reflexões sobre legitimidade e coerência na alta modernidade. Rio de Janeiro: Clássica, 2008.

CHAUÍ, M. **Direitos humanos e medo**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

CHAVES, C. T. **Curso de Teoria Geral do Processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

CHINELLATO, T. **Comentários ao artigo 1º da Constituição Federal**. Disponível em: <<https://thiagochinellato.jusbrasil.com.br/artigos/121942695/comentarios-ao-artigo-1-da-constituicao-federal>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

COELHO, L. C. A. **A educação nas constituições brasileiras**. Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/aeducacaonasc onstituicoesbrasileiras.pdf>. Acesso em: 10 março 2019.

COMPARATO, F. K. **Fundamento dos direitos humanos**. In: Direito Constitucional. [coord.] José Janguê Bezerra Diniz. 1 ed. Brasília: Consulex, 1998.

CONSELVAN, J. S. O papel da hermenêutica constitucional na concretização dos direitos fundamentais. In: **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v.5, 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/132>>. Acesso em: 01 abril 2019.

CORTELLA, M. S. **Educação, escola e docência**: novos tempos, novas atitudes. São Paulo: Cortez, 2014.

COSTA, M. M. M. da; REIS, S. S. Educação em direitos humanos: perspectivas e possibilidades. **Ciência em movimento**. v. 2, n. 22, p. 65-73, 2009.

CULAU, J.; LIRA, D.; SPONCHIADO, D. A. M. **Educação em direitos humanos**: um desafio da Sociedade e da escola. In: EDUCERE- XII Congresso Nacional de Educação, 2015. Educação em direitos humanos: um desafio da sociedade e da escola.

CUNHA JÚNIOR, D. da. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 245-262, jul. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf>>. Acesso em: 27 abril 2019.

_____. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, n. 134, maio/ago. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134>>. Acesso em: 20 abril 2019.

CUSTODIO, J. F.; PIETROCOLA, M. Princípios nas ciências empíricas e o seu tratamento em livros didáticos. **Revista Ciência e Educação**, v.10, n.3, pp. 383-399, 2004. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ciedu/v10n3/06.pdf>>. Acesso em:01 abr. 2019.

DAVIES, N. A educação nas constituições federais e em suas emendas de 1824 a 2010. **Revista HISTEDBR On-line**, n.37, p.266-288, mar. 2010. Disponível em: <www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/37/doc01-37.pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

DINIZ, M. H. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 1998.

DOURADO, L. F.; OLIVEIRA, J. F.; SANTOS, C. A. Políticas e gestão da educação básica no Brasil: limites e perspectivas. **Revista Educação & Sociedade**, v. 28, n. 100, p. 921-946, out. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302007000300014&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 31 dez. 2018.

DUARTE, C. S. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Revista Educação & Sociedade**, vol. 28, n. 100, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>. Acesso em: 25 abril 2019.

DUROZOI, G.; ROUSSEL, A. **Dicionário de Filosofia**. 2 ed. São Paulo: Papyrus, 1996.

ESPÍNDOLA, R. S. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ESTEVÃO, J. C. **Educação, justiça e democracia**: um estudo sobre a geografia da justiça em educação. São Paulo: Cortez, 2004.

FARIAS, E. P. de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 1 ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.

FENDRICH, C. B.; NETO, M. K. **Princípio da dignidade da pessoa humana, proteção jurídica do embrião e o direito à vida**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0e230b1a582d7652>>. Acesso em: 01 março 2019.

FERRAJOLI, L. **Derechos y garantías**:laley do más débil. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi. 5. ed. Madrid: Trotta, 2006.

FERREIRA, F. G. B. de C. **Direitos e garantias Fundamentais: já podemos falar em quarta e quinta dimensões?** Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/26078/direitos-e-garantias-fundamentais-ja-podemos-falarem-quarta-e-quinta-dimensoes>>. Acesso em: 07 março 2019.

FIGUEIREDO, J. A.; JÚNIOR, G. S. L. O direito fundamental à educação e sua efetividade no Brasil: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais de pontes de Miranda e da constituição brasileira de 1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em:

<www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>. Acesso em: 25 abril 2019.

FLACH, S. F. O direito à educação e sua relação com a ampliação da escolaridade obrigatória no Brasil. **Avaliação e Políticas Públicas**, v. 17, n.64, p. 495-520, jul./set. 2009.

FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

_____. **Pedagogia do Oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1970.

FRIAS, L.; LOPES, N. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, vol.11, n.2, pp.649-670, 2015. Disponível em:

<<http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201528>>. Acesso em: 01 out. 2018.

GARCIA, M. **Mas, quais são os Direitos Fundamentais?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, S. A. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 13, n. 51, p. 53–101, abr./jun. 2005. Disponível em:

<http://fagundes Cunha.org.br/amapar/revista/artigos/sergio_principio.doc>. Acesso em: 10 out. 2018.

GORZONI, P. Entre o princípio e a regra. **Novos estudos CEBRAP**, n.85, p. 273-279, 2009. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002009000300013>. Acesso em: 11 abril 2019.

GUERRA FILHO, W. S. **Introdução ao Direito Processual Constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

_____. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

HARO, G. P. B. de. A dignidade da pessoa humana: o valor supremo. **Revolução na Ciência**, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2024>>. Acesso em: 05 out. 2018.

HARTILL, R. **O financiamento da educação na América Latina**. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. A educação na América Latina: direito em risco. São Paulo: Cortez, 2006.

KRELL, A. J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os descaminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio FabrisEditor, 2002.

LIMA, M. C. de B. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LIMA, D. C. **Direitos fundamentais e princípios constitucionais: elementos essenciais para a formação do estado democrático de direito**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30721/direitos-fundamentais-e-principios-constitucionais>>. Acesso em: 02 out. 2018.

LIMA, I. A.; BEZERRA, A. A. C. **A educação em direitos humanos e a formação de Docentes**. In: 8º Simpósio Internacional de Educação e Comunicação ? (SIMEDUC) UNIT, 2017, Aracaju-SE. Anais do Simeduc, 2017. v. 8. p. 1-13.

LOHMANN, G. As definições teóricas de direitos humanos de Jürgen Habermas: o princípio legal e as correções morais. **Trans/Form/Ação**, v. 36, p. 87-102, 2013. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732013000400007>. Acesso em: 21 out. 2019.

LOPES, A. M D. **Democracia hoje: para uma leitura critica dos direitos fundamentais**. Passo Fundo: UPF, 2001.

LOVATO, A. C.; DUTRA, M. C. Direitos fundamentais e direitos humanos - singularidades e diferenças. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 5, 2009.

MACEDO, R. S. **Pesquisar a experiência, compreender, mediar saberes/experiências**. Curitiba: CRV, 2015.

MACHADO, G. do N. S. Teorias sobre os princípios jurídicos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10900&revista_caderno=15>. Acesso em: 01 abr. 2019.

MACHADO JÚNIOR, C. P. da S. **O direito à educação na realidade brasileira**. São Paulo: LTr, 2003.

MAGALHÃES, S. M. O. Educação e Direitos Humanos: a experiência pedagógica na formação docente. **Revista de Educação**, Pernambuco, v. 3, n. 5, 2017.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MAZZUOLI, V. de O. Direitos humanos, cidadania e educação: uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2074>>. Acesso em: 15 set. 2019.

MELO, O. F. de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1994.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MONTEIRO, A. R. O pão do direito à educação. **Educ. Soc.**, v. 24, n. 84, p. 763-789, set. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v24n84/a03v2484>>. Acesso em: 10 março 2019.

MORAES, A. de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, R. A estrutura didática da educação básica. In: MENESES, João Gualberto de Carvalho et al. **Estrutura e funcionamento da educação básica: leituras**. São Paulo: Pioneira, 1998.

NOBRE JÚNIOR, E. P. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Juris Síntese, 2000.

NOVELINO, M. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, I. A. R. Sociabilidade e direito no liberalismo nascente. **Revista Lua Nova**, n. 50, p. 160, 2000, v. II.

PAIVA, E. V. **A formação do professor crítico-reflexivo**. In: PAIVA, E. V. (org.) **Pesquisando a formação de professores**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

PESSANHA, V. V. **Um panorama do direito fundamental à educação na Constituição da República de 1988**. Disponível em: <https://www.diritto.it/system/docs/34645/original/Artigo_direito_a_educacao.pdf>. Acesso em: 20 abril 2019.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Direito à educação**. Rio de Janeiro: Alba, 1933.

RAPOSO, G. de R. **A educação na Constituição da República de 1988**.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6574/a-educacao-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 25 maio 2019.

Resolução CNE/CP 1/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de maio de 2012.

Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

ROSENVALD, N. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SAMPAIO, J. A. L. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SANTOS, G. A. **Universidade formação cidadania**. São Paulo: Cortez, 2001.

SARLET, I. W. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 4.ed.rev e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SARI, M. T. A organização da educação nacional. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação: uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SAVIANI, D. **Vicissitudes e perspectivas do direito à educação no Brasil:**

abordagem histórica e situação atual. Educação e Sociedade, Campinas, v. 34, n. 124, p. 743-760, 2013.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SIQUEIRA JUNIOR, P. H; OLIVEIRA, M. A. M. de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOUTO, C; SOUTO, S. **Sociologia do Direito**. São Paulo: LTC/USP, 1981.

TURA, M. A. R. **O lugar dos princípios em uma concepção do direito como sistema.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf_163/R163-15.pdf>. Acesso em: 22 set. 2018.

WESTPHAL, F. P. S. Direitos humanos na educação, um pilar para o exercício da cidadania e a concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia.** Curitiba, v. 9, 2009.

ZARCO, C. **Um breve balanço e os principais desafios.** In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. A educação na América Latina: direito em risco. São Paulo: Cortez, 2006.